



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE – UFCG  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – CCJS  
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO – UAD

KALYNE SUYANNE QUEIROZ CASTRO

**OS RISCOS E BENEFÍCIOS DA HOLDING FAMILIAR COMO  
FERRAMENTA DE PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO**

SOUSA - PB  
2024

KALYNE SUYANNE QUEIROZ CASTRO

## **OS RISCOS E BENEFÍCIOS DA HOLDING FAMILIAR COMO FERRAMENTA DE PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande – UFCG, como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dra. Maria dos Remédios de Lima Barbosa.

SOUSA - PB

2024

FICHA CATALOGRÁFICA

C355r Castro, Kalyne Suyanne Queiroz.  
Os riscos e benefícios da holding familiar como ferramenta de planejamento sucessório. / Kalyne Suyanne Queiroz Castro - Sousa, 2024.

80 fls.

Monografia (Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais - Direito) – Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, Universidade Federal de Campina Grande, 2024.

Orientador: Profa. Dra. Maria dos Remédios de Lima Barbosa

1. Holding familiar. 2. Direito de sucessão. 3. Inventário e partilha. 4. Riscos e benefícios. 5. Planejamento sucessório.  
I. Título.

Biblioteca Setorial CCJS - UFCG

CDU 347.65 (043.1)

Dedico este trabalho a minha família, que sempre depositou em mim a confiança e o apoio necessários ao longo dessa árdua jornada.

## AGRADECIMENTOS

Não poderia iniciar os meus agradecimentos de outra maneira, a não ser exaltando o maior responsável por esta conquista: Deus. Gratidão pelo sustento diário, Senhor, por se fazer presente desde os momentos mais difíceis até os mais felizes. Vejo o seu amor e cuidado em tudo, inclusive na escrita deste trabalho.

Ao meu pai Solanildo, a pessoa que mais acredita em mim e no meu potencial, aquele que me ligou no dia que eu recebi as notas do ENEM para perguntar quais eram os documentos necessários para a matrícula na universidade, sendo que eu nem havia me submetido à seleção, ainda. Aquele que não mede esforços e sempre me proporcionou o melhor, ensinando que “quem estuda vence”. Obrigada pelo apoio ininterrupto, pai, até nas fases mais desafiadoras para mim, que se tornaram difíceis para nós, juntos nós vencemos, como sempre fazemos.

A minha mãe Jomar, que desde o início fez de tudo para o meu apartamento em Sousa ter “cara” de casa, arrumando tudo de um jeitinho especial. Seu amor está em cada detalhe, obrigada por sempre se fazer presente e ser uma verdadeira rede de apoio. A senhora é o meu lar, mãe, fico segura e feliz por saber que tenho para onde voltar e tenho orgulho do que construímos e aprendemos juntas, minha melhor amiga.

Ao meu irmão Hildebrando Neto, senti em saber que perderia parte do seu crescimento durante os anos em que estive ausente e fiz de tudo para ser seu bom exemplo, mas na verdade quem me serviu de inspiração foi você, tão dedicado e responsável. Estar em casa é esperar o seu “quando você volta para cá?” antes mesmo de eu falar em retornar a Sousa, e esse é o seu jeitinho de demonstrar que se importa. E eu sempre procurei voltar o mais breve possível para casa, porque também me importo.

As minhas avós Aldeni e Neta de Julimar, e ao meu avô Hildebrando, obrigada por todas as orações e zelo, sem vocês eu jamais teria conseguido.

A minha tia Joábia, minha fada, obrigada por ter sido um abraço em forma de pessoa durante esses anos, por me entender como ninguém, por dividir comigo o peso da distância e pela disponibilidade para absolutamente tudo que eu precisasse. Tenho um amor genuíno por nossa relação, que vai além de tia e sobrinha.

Ao meu primo Freitas, que sempre esteve na torcida por mim e me serviu de inspiração no meio acadêmico tendo em vista a sua trajetória excepcional.

A Cleison, que me doou basicamente todos os livros que tinha sobre Direito assim que soube que eu havia sido aprovada no curso.

A Lusdete, que faz parte da nossa pequena-grande família e, conseqüentemente, desta conquista.

A minha estimada orientadora, professora Remédios Barbosa, que cumpriu com excelência o seu papel, acompanhando inteiramente a construção desta pesquisa.

As professoras convidadas a participar da banca de defesa deste trabalho, pelas suas contribuições e críticas construtivas.

A Melissa, que esteve comigo desde o pré-cadastramento da faculdade. Passamos por muito juntas, foram vários os testes da vida e a nossa amizade resistiu a todos.

A Maria Clara Soares, por encarar os desafios junto comigo e por sempre me fazer rir de alguma piada sarcástica.

A Ana Luiza, a única sousense do grupo e que acolheu a todos tão bem com o seu jeito doce e prestativo.

A José Eduardo, por deixar tudo mais leve e engraçado, a minha graduação não teria sido a mesma sem você.

A Dayanne e Marlon, que também foram presentes que Sousa me deu.

A Tamara, que conviveu diretamente comigo durante estes anos, minha parceira de apartamento e de uma vida em outro estado, sempre ouviu pacientemente as minhas queixas e aflições sem reclamar, dividiu comigo momentos importantes e fez deles ainda mais especiais, porque o seu coração é especial.

A Igor, meu amigo querido, parceiro da OAB 39, construímos um vínculo único, livre de cobranças, mas cheio de respeito e admiração pelo outro.

A Maria Clara Queiroga, Ana Vitória e Matheus, meus amigos de longas datas, que me apoiaram durante todo este processo emanando energias positivas e vibrando com as minhas conquistas. A amizade de vocês é preciosa demais para mim.

A todos, meu muito obrigada!

## **LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS**

**CC/2002** – Código Civil de 2002

**CFM** – Conselho Federal de Medicina

**CNJ** – Conselho Nacional de Justiça

**CNPJ** – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas

**CPC/2015** – Código de Processo Civil de 2015

**CRFB/88** – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

**LTDA** – Sociedades Limitadas

**PGBL** – Plano Gerador de Benefício Livre

**S/A** – Sociedades Anônimas

**STF** – Supremo Tribunal Federal

**VGBL** – Vida Gerador de Benefício Livre

## RESUMO

O Direito Civil é um ramo jurídico que está presente durante toda a vida das pessoas e, também, no fim dela, sendo a morte a maior constante e certeza para os seres humanos, trazendo consigo diversas consequências para aqueles que ficam, que são os herdeiros e que agora terão de administrar o patrimônio deixado pelo de *cujus*, denominado de herança. Em vista disso, o presente trabalho teve por escopo fazer uma análise sobre os riscos e benefícios da Holding Familiar, que se trata de uma empresa familiar e que, por sua vez, é uma das formas de planejamento sucessório que podem ser adotadas em conformidade com a legislação nacional. Para isso, o escrito teve como objetivo geral analisar as principais temáticas do Direito das Sucessões e ofertar espaço a uma forma de planejamento sucessório ainda pouco abordada: a Holding Familiar. E com os objetivos específicos buscou-se expor o inventário e a partilha, as suas noções elementares, procedimentos, incluindo ainda as figuras do arrolamento e da colação; identificar a importância do planejamento sucessório em geral, fazendo alusão às suas principais ferramentas de concretização; e explicar o instituto da Holding Familiar, enfatizando os seus riscos e benefícios, trazendo ainda casos concretos em que a Holding Familiar é a ferramenta mais adequada e viável de planejamento sucessório. Deste modo, o trabalho justificou-se pela relevância da sua própria temática, essencialmente no que toca ao planejamento sucessório familiar, bem como por sua relevância social prática, sendo, portanto, algo que interfere diretamente na dinâmica familiar. Além disso, por se tratar de um assunto novo, este trabalho ainda pode contribuir para ampliar o repertório de informações técnicas do assunto e desmistificá-lo, já que é envolto de preconceitos. Para tanto, a metodologia utilizada na construção do escrito se baseou na técnica da pesquisa bibliográfica, método de abordagem dedutivo e método de procedimento histórico-evolutivo. Por sua vez, os resultados da pesquisa indicam não só a complexidade da Holding Familiar, que é um tópico ainda pouco explorado, mas também apontam para a importância da análise de cada caso concreto, isto é, da situação de cada família para que se vislumbre se a aplicação desse tipo de planejamento sucessório acarretará em mais benefícios ou em mais riscos na administração do patrimônio familiar. Não obstante, ainda se demonstrou a importância de se conhecer o processo sucessório e a própria figura do planejamento sucessório, que deve ser cada vez mais abordado e retirado dos tabus que o ligam diretamente e somente a morte, tomando como base as diversas vantagens proporcionadas para aqueles que o adotam, com foco, mais uma vez, para a Holding Familiar e os casos em que ela poderá ser melhor aplicada.

**Palavras-chave:** Direito das sucessões; planejamento sucessório; holding familiar; riscos e benefícios.

## ABSTRACT

Civil law is a branch of law that is present throughout people's lives and also at the end of them, with death being the greatest constant and certainty for human beings, bringing with it various consequences for those who remain, who are the heirs and who will now have to manage the assets left by the deceased, called inheritance. In view of this, the scope of this work was to analyze the risks and benefits of the Family Holding Company, which is a family business and which, in turn, is one of the forms of succession planning that can be adopted in accordance with national legislation. To this end, the general objective of this article was to analyze the main themes of inheritance law and to give space to a form of succession planning that has not yet been widely discussed: the family holding company. The specific objectives were to explain inventory and distribution, their basic concepts and procedures, and to include the figures of probate and collation; to identify the importance of succession planning in general, alluding to its main tools; and to explain the institute of the Family Holding, emphasizing its risks and benefits, as well as concrete cases in which the Family Holding is the most appropriate and viable succession planning tool. In this way, the work was justified by the relevance of its own theme, essentially with regard to family succession planning, as well as by its practical social relevance, and is therefore something that directly interferes with family dynamics. In addition, as it is a new subject, this work can contribute to expanding the repertoire of technical information on the subject and demystifying it, as it is shrouded in prejudice. To this end, the methodology used to construct this article was based on the bibliographical research technique, the deductive approach method and the historical-evolutionary procedure method. In turn, the results of the research indicate not only the complexity of the Family Holding Company, which is a topic that is still little explored, but also point to the importance of analyzing each specific case, that is, the situation of each family in order to see whether the application of this type of succession planning will lead to more benefits or more risks in the management of family assets. Nevertheless, the importance of understanding the succession process and succession planning itself has also been demonstrated. Succession planning must be increasingly addressed and removed from the taboos that link it directly and only to death, based on the various advantages provided to those who adopt it, focusing once again on the Family Holding Company and the cases in which it can be best applied.

**Keywords:** Succession law; succession planning; family holding companies; risks and benefits.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b> .....	<b>11</b>
<b>2. ELEMENTOS INTRODUTÓRIOS DO DIREITO SUCESSÓRIO</b> .....	<b>14</b>
2.1 CONCEITO, EVOLUÇÃO HISTÓRICA E NOÇÕES BÁSICAS SOBRE HERANÇA.....	15
2.2 DO INSTANTE DE ABERTURA DA SUCESSÃO E SUAS ESPÉCIES .....	20
2.3 PRINCÍPIOS GERAIS DO DIREITO SUCESSÓRIO .....	28
<b>3. INVENTÁRIO E PARTILHA NO DIREITO BRASILEIRO</b> .....	<b>31</b>
3.1 NOÇÕES ELEMENTARES E PROCEDIMENTO DO INVENTÁRIO .....	31
3.2 DA FIGURA DO ARROLAMENTO .....	38
3.3 DA COLAÇÃO E DA PARTILHA DE BENS .....	41
<b>4. OS RISCOS E BENEFÍCIOS DA HOLDING FAMILIAR COMO FERRAMENTA DE PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO</b> .....	<b>50</b>
4.1 PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO: MOTIVAÇÃO E INSTRUMENTOS PARA A SUA CONCRETIZAÇÃO .....	51
<b>4.1.1 Testamento e testamento vital</b> .....	<b>52</b>
<b>4.1.2 Doação ou partilha em vida</b> .....	<b>55</b>
<b>4.1.3 Plano de previdência privada</b> .....	<b>58</b>
<b>4.1.4 Holding Familiar</b> .....	<b>59</b>
4.2 RISCOS E BENEFÍCIOS DA HOLDING FAMILIAR.....	64
4.3 SITUAÇÕES CONCRETAS QUE ENSEJAM A UTILIZAÇÃO DA HOLDING FAMILIAR COMO FERRAMENTA DE PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO .....	69
<b>5. CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>72</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>76</b>

## 1. INTRODUÇÃO

A maior e mais temida constante na vida do ser humano, ironicamente, é a morte, pois se trata de um fato inevitável e imprevisível, gerando, por isso, incertezas e receios. Nesse tocante, tendo em vista o desconforto gerado pelo assunto “morte”, compreende-se, em consequência, que tratar de sucessão, principalmente aquela feita em vida, representa um enorme tabu, o que por sua vez torna o tema indigesto, sendo ele comumente postergado para o futuro e até mesmo escanteado, tendo em vista também a própria existência da pessoa humana que, evidentemente, não dispõe desse tempo de vida ilimitado para tomar decisões como essa.

Posto isso, resta claro que o Direito Civil e o Direito das Sucessões são alguns dos ramos jurídicos mais presentes na vida prática da sociedade, pois as suas temáticas contemplam desde o nascimento de uma pessoa, perpassando pelo que ela construiu em bens durante a sua vida, até chegar ao momento de abertura da sucessão, com o seu falecimento. Por outro lado, o que caracteriza o problema da pesquisa é justamente o fato de que a sociedade pouco se interessa em aplicar os institutos do Direito Sucessório, especialmente no que toca a aceitação e adesão ao planejamento sucessório, mesmo ele tendo tantos benefícios, sendo boa parte deles desconhecidos, inclusive.

Nesse sentido, o objetivo geral do presente trabalho é analisar elementos introdutórios do Direito Sucessório, bem como explicar as figuras do inventário e da partilha no Direito brasileiro, além abordar a figura do planejamento sucessório, com ênfase para os riscos e benefícios da Holding Familiar, buscando expor ainda situações concretas de utilização desse instituto. Já os objetivos específicos são: expor o inventário e a partilha, as suas noções elementares, procedimentos, incluindo ainda as figuras do arrolamento e da colação; identificar a importância do planejamento sucessório em geral, fazendo alusão às suas principais ferramentas de concretização; e explicar o instituto da Holding Familiar, enfatizando os seus riscos e benefícios, trazendo ainda casos concretos em que a Holding Familiar é a ferramenta mais adequada e viável de planejamento sucessório.

Por conseguinte, o escrito se justifica pela importância da sua própria temática, essencialmente no que toca ao planejamento sucessório familiar, uma figura jurídica de extrema relevância, especialmente para o Direito Civil brasileiro. Nessa ótica, é notório que planejar, ainda em vida, a administração e a transmissão dos seus bens

para após a morte traz uma série de benesses, e é crucial citá-las para que sejam de conhecimento do público. Alguns exemplos são: tornar um processo que é naturalmente doloroso e delicado, mais simples, menos burocrático para os herdeiros, além de reduzir a possibilidade de possíveis conflitos entre os envolvidos e fazer valer a vontade do *de cujus* após o seu falecimento.

Sob essa perspectiva, a relevância social desse trabalho é prática, pois interfere diretamente na dinâmica familiar, principalmente ao se investigar, por exemplo, quais são os riscos e benefícios da Holding Familiar, que é a espécie de planejamento sucessório com destaque no escrito. Não obstante, a análise das circunstâncias familiares, isto é, entender a configuração dos casos concretos que ensejam a utilização da Holding Familiar pode favorecer a abertura do leque de conhecimento e possibilidades para a adesão da sociedade a essa ferramenta.

Outrossim, vale frisar que, por se tratar de um assunto relativamente novo, este trabalho ainda pode contribuir para ampliar o repertório de informações técnicas a esse respeito. Sendo assim, por ser uma temática envolta de alguns receios, a reunião de conteúdos já produzidos e confiáveis sobre o instituto da Holding Familiar e sobre o processo sucessório no geral pode ser relevante para desmistificar o assunto, de modo que se enxergue o planejamento sucessório e a Holding Familiar como alternativas viáveis para resolução simplificada das demandas sucessórias.

Não obstante, a pesquisa bibliográfica foi a escolhida como técnica de pesquisa para este trabalho, de modo que o método de abordagem utilizado foi o dedutivo e o método de procedimento o histórico-evolutivo. Por conseguinte, ainda para a construção deste escrito, além da especificação da metodologia escolhida, ainda houve a delimitação dos instrumentos e fontes escolhidos para a coleta de dados levando em consideração a temática jurídica, sendo eles, essencialmente: a Legislação Civil, Processual Civil, Constitucional e extravagante sobre a temática, além de diversos trabalhos acadêmicos que tratam do assunto.

Com efeito, vale mencionar que, durante a coleta dos materiais, foram empregadas, majoritariamente, as seguintes propostas de seleção das leituras: a leitura seletiva, a fim de identificar as informações de interesse para o trabalho; e a leitura reflexiva, em segundo momento, para compreender e poder emitir considerações sobre as informações encontradas.

Ademais, tendo-se caracterizado o problema, os objetivos, a justificativa e a abordagem metodológica, este escrito, em atendimento aos objetivos estabelecidos,

encontra-se organizado em três capítulos de pesquisa, além desta introdução e das considerações finais. Dito isso, o primeiro capítulo do trabalho, em seu primeiro tópico, conceituará herança e trará a sua evolução histórica brevemente. Em seguida, o segundo tópico tratará do instante de abertura da sucessão, incluindo a explicação sobre o seu lugar de abertura e o evento que a enseja. Para finalizar o primeiro capítulo, o terceiro tópico, em aspecto mais subjetivo, abordará os princípios gerais do Direito das Sucessões.

Em continuidade, o segundo capítulo irá trazer assuntos mais específicos do procedimento sucessório, como o inventário e a partilha, expondo os seus conceitos e procedimentos. Nesse contexto, a figura do arrolamento, bem como da colação também serão citadas, a fim de complementar as fases da sucessão já anteriormente mencionadas. Para fechar, o terceiro capítulo abordará o planejamento sucessório, em primeiro plano, e posteriormente especificará quais são as suas espécies. Em vista disso, o testamento, a doação ou partilha em vida, o plano de previdência privada e a Holding Familiar serão detalhados, um a um, demonstrando como o planejamento sucessório é realizado em cada um deles.

Após isso, no que tange ao restante do terceiro capítulo, ele será inteiramente focado na Holding Familiar, pois apresentará, inclusive, um tópico exclusivo para falar dos seus riscos e benefícios, algo que poderá ser melhor compreendido quando levado em consideração o contexto anterior que será apresentado sobre essa ferramenta. Ultimando-se, pode-se dizer que esse é um capítulo que reunirá teoria e prática, porque em seu último tópico serão apresentados dois casos concretos de utilização da Holding Familiar, o Grupo Globo e o Grupo Queiroz, fechando, assim, o entendimento sobre a viabilidade ou não da sua aplicação a depender da situação concreta, o que remonta, mais uma vez, a análise dos seus riscos e benefícios.

## 2. ELEMENTOS INTRODUTÓRIOS DO DIREITO SUCESSÓRIO

O Direito Sucessório é uma das áreas do Direito mais presentes no cotidiano da sociedade, pois ele trata de questões que são inevitáveis para todos, a exemplo da morte, que marca a sucessão, além das demandas inerentes à herança, aos herdeiros, à autonomia de vontade no ato de planejar para quem se pretende deixar os seus bens etc. Assim, falar sobre sucessão é falar sobre a vida e, conseqüentemente, sobre o fim dela, bem como sobre o que restou, porque sejam dívidas e/ou patrimônio, a questão é o destino que se dará a ambos. Portanto, é essencial conhecer sobre o Direito das Sucessões, como também é nomeado, e dominar os seus institutos, como a herança, tendo em vista a sua relação direta com aquilo que construímos durante toda a vida.

Sob essa ótica, inicialmente, neste capítulo será feita uma tentativa de conceituação sobre o que seria herança, que por sua vez enseja a sucessão, apontando as suas noções básicas, a exemplo de conhecer os tipos de herdeiros no ordenamento jurídico brasileiro. Não obstante, além da parte conceitual também será vista brevemente a evolução histórica da herança em contexto mundial e brasileiro, compreendendo aspectos sociais, legislativos e destacando a passagem desse instituto que já foi restrito e discriminatório, até aquele que preza pela dignidade de todos os herdeiros.

Por conseguinte, seguindo uma ordem lógica na temática, o segundo tópico do capítulo tratará do instante de abertura da sucessão, isto é, qual o lugar e o evento que a marcam, tendo como pressuposto a existência de uma herança e de herdeiros. Ademais, as espécies de sucessão também serão alvo de explicação, ressaltando as intituladas de legítima e testamentária, sem deixar de lado os pormenores conceituais e a abordagem da morte e os seus tipos, por estarem intimamente ligados à própria sucessão.

Outrossim, para fechar o capítulo, o terceiro tópico trará um breve estudo sobre os princípios gerais do Direito Sucessório, que trazem um aspecto mais subjetivo e norteador para o tema, diferente do aspecto legal, mas sendo tão importante quanto. Desse modo, serão vistas as suas definições, apesar de múltiplas, quais são os princípios mais conhecidos, os considerados secundários e ofertando certo destaque ao princípio da *saisine*.

## 2.1 CONCEITO, EVOLUÇÃO HISTÓRICA E NOÇÕES BÁSICAS SOBRE A HERANÇA

A herança traduz como foi a vida patrimonial do *de cuius*, pois ela é composta tanto dos bens que ele adquiriu e os créditos que deixou, como dos débitos restantes, que são as dívidas feitas e não pagas antes do seu falecimento, mas que agora serão quitadas no decorrer do processo sucessório.

Posto isso, para Gonçalves (2024, p.13), resumidamente:

A herança é, na verdade, um somatório, em que se incluem os bens e as dívidas, os créditos e os débitos, os direitos e as obrigações, as pretensões e ações de que era titular o falecido, e as que contra ele foram propostas, desde que transmissíveis. Compreende, portanto, o ativo e o passivo (CC, arts. 1.792 e 1.997). Os bens incorpóreos não se enquadram no termo “domínio”. Daí a sua correta substituição, no dispositivo em apreço, pela palavra “herança”.

Além disso, na visão de Santos (2021, p.9), a herança pode ser entendida como “todo bem que o *de cuius* deixa através de sua morte para os seus futuros herdeiros”. Desse modo, segundo Gonçalves (2024, p. 29) é preciso entender, de antemão, que “a morte do titular do patrimônio, a abertura da sucessão e a transmissão da herança aos herdeiros ocorrem num só momento”.

Seguindo essa linha, o artigo 1.784 do Código Civil brasileiro (CC/2002) também menciona que, ao ser aberta a sucessão, a herança transmite-se aos herdeiros, por isso a morte (real ou presumida) e a abertura da sucessão são momentos indissociáveis para a transmissão da herança. Logo, como preceitua Gonçalves (2024, p.14), “não há falar em herança de pessoa viva, embora possa ocorrer a abertura da sucessão do ausente, presumindo-se-lhe a morte [...]”.

Posto isso, no âmbito jurídico, em primeiro plano, o instituto da herança está disciplinado no artigo 5º, XXX, da Constituição Federal de 1988 (CRFB/88), dispositivo este que assegura o direito à herança, que é dos herdeiros, sejam eles legítimos e/ou testamentários. Nesse contexto, quanto às espécies de herdeiros, Tartuce (2017, p. 31) dispõe o seguinte:

O herdeiro ou sucessor é aquele que é beneficiado pela morte do *de cuius*, seja por disposição de ato de última vontade, seja por determinação da norma jurídica. Sendo assim, como primeiro critério classificador, quanto à origem, o herdeiro pode ser testamentário –

quando instituído por testamento, legado ou codicilo –, ou legítimo – quando o direito de suceder decorre da lei.

Por sua vez, já o artigo 1.791, CC/2002, estabelece algo importante, uma das principais características da herança, a sua unicidade:

Art. 1.791. A herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros.

Parágrafo único. Até a partilha, o direito dos coerdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível, e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio.

Nesse sentido, para Gonçalves (2024, p. 30), essa característica se deve ao fato de que:

A herança, tanto quanto o patrimônio, é bem classificada entre as universalidades de direito (CC, art. 91) – *universum jus, universa bona*. Não se confunde com o acervo hereditário constituído pela massa dos bens deixados, porque pode compor-se apenas de dívidas, tornando-se passiva. Constitui um núcleo unitário. Não é suscetível de divisão em partes materiais enquanto permanece como tal.

Sob essa ótica, vale destacar novamente que a herança não é constituída apenas pelos bens deixados pelo *de cuius*, mas também por suas pendências financeiras, isto é, as suas dívidas, por isso o acesso ao patrimônio, por parte dos herdeiros, não é imediato. Para melhor detalhamento deste tópico, sobre os tipos de herança, Santos (2021, p. 11) explica o seguinte:

A herança passiva é toda aquela dívida existente deixada pelo *de cuius*, e já a herança ativa é todo aquele bem que tem valor, como as contas bancárias e podem ser vendidos, por exemplo: carros, casas, motos, imóveis.

Não obstante, ainda é preciso mencionar que existe um ponto chave no processo sucessório que determina o momento em que ocorrerá a transmissão da herança aos herdeiros, por meio da partilha, como menciona Gonçalves (2024, p. 30):

É a data da abertura da sucessão que determina a devolução da herança, que produz o seu efeito translativo. Deferindo-se como “um todo unitário” a transmissão dos direitos do *de cuius* se opera de plano. É nesse momento que nasce a indivisão, no caso de pluralidade de herdeiros. E quando ocorrer a divisão, com seu efeito declarativo (na partilha), é a esta data que remontarão os direitos privativos dos herdeiros sobre os bens correspondentes a suas cotas respectivas.

Assim, a transmissão da herança só é feita quando se tem o valor exato de todo o patrimônio e eventuais débitos deixados pelo *de cuius* e das cotas respectivas dos herdeiros. Nesse sentido, Gagliano e Pamplona Filho (2019, p.76) completam, ressaltando a importância da partilha para efetivar a transmissão da herança:

Sentido nenhum há na conduta de determinados sucessores que, antes mesmo de se findar a partilha, já se sentem “donos” de determinados bens, integrantes do *monte mor* (partível), agredindo, em muitos casos, iguais direitos dos outros coerdeiros.

Por conseguinte, urge frisar que, diferentemente do que ocorria no Direito Romano, em que a responsabilidade do herdeiro pelas dívidas do *de cuius* era ilimitada e absoluta (Gonçalves, 2024), no Direito brasileiro, assim como prevê o artigo 1.792 do CC/2002, a responsabilidade é limitada, observa-se: “o herdeiro não responde por encargos superiores às forças da herança; incumbe-lhe, porém, a prova do excesso, salvo se houver inventário que a escuse, demonstrando o valor dos bens herdados”.

Outrossim, mesmo sendo um tópico que será esmiuçado no próximo ponto do trabalho, vale mencionar a ordem de vocação hereditária, estabelecida pelo artigo 1.829, CC/2002, que é outro fator crucial que permeia a temática da herança, especificamente relacionada à sucessão legítima, porque é ela que oferta uma ordem, como o próprio nome enseja, de preferência entre os herdeiros para que o patrimônio do *de cuius* seja distribuído:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I — Aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II — aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III — ao cônjuge sobrevivente; IV — aos colaterais.

Por outro lado, em relação à herança no âmbito da sucessão testamentária, pode-se dizer que ela é a expressão da vontade do *de cuius*, ainda em vida, que resolveu deixar um percentual válido por lei do seu patrimônio, sem prejudicar os seus herdeiros necessários, caso os tenha, para alguma outra pessoa alheia à ordem de vocação hereditária, sendo essa uma ferramenta de planejamento sucessório, o que também será tratado detalhadamente no decorrer do escrito.

Para mais, no que tange à evolução histórica da herança, Bachour (2020, p.18) destaca:

No âmbito do direito sucessório, intrinsecamente relacionado ao patrimônio e à família, o ordenamento jurídico sofreu e continua sofrendo grandes mudanças de valores a partir da Constituição de 1988, ainda que não tenha ocorrido reforma no texto legal [...].

Contudo, antes de ocorrerem tais mudanças, em sua maioria proporcionadas pelo estado democrático de direito, através da Constituição cidadã, vale frisar que os cenários social e jurídico, tanto o nacional, como o mundial, foram pouco inclusivos em relação ao direito de herança, ofertando, inclusive, maior destaque à sucessão testamentária por um período. Consoante a isso, Pinto (2006) menciona, durante o seu escrito, que o direito sucessório está presente no Brasil desde a sua colonização por Portugal, de modo que o Código Civil de 1916 deu continuidade, na época, ao até então estabelecido para o tempo: a prevalência da sucessão testamentária.

Ainda nesse viés, na obra “A Cidade Antiga”, em sua versão traduzida, Coulanges (2006) traz informações sobre a figura do filho primogênito na Roma Antiga, que era o responsável por toda a sucessão após a morte de seu pai, além de ser o titular dos bens, transmitidos através de um culto religioso. Com efeito, o autor também traz que a legislação da época, a Lei das XII Tábuas, expressava legalmente que os filhos havidos da relação concubinária não eram reconhecidos e, portanto, não eram concedidos a eles os direitos aos alimentos e à sucessão paterna.

Já na Idade Média, também chamada de Idade das Trevas, o primogênito homem seguia com o privilégio de herdar toda a herança. Nesse tocante, de acordo com Altavila (1989), o direito sucessório, nessa época, se deu através da linhagem masculina, especialmente com o primogênito, pois era ao filho homem e mais velho que o genitor transmitia os seus títulos, assegurando, assim, todo o seu patrimônio.

Com efeito, uma mudança de cenário ocorreu na França, através do Código Civil de 1804, tornando-se mais inclusivo e sugerindo uma primeira ordem de vocação hereditária. Segundo Talone (2021, p.10-11), a legislação francesa estabeleceu que:

O titular de uma herança e propriedade era imediatamente herdeiro seja ele do sexo masculino ou do sexo feminino, sem nenhuma distinção de raça, cor e sexo, onde a linha hereditária inicia-se com os herdeiros descendentes; ascendentes e colaterais privilegiados e na ausência destes a linha sucessória se dá a partir dos sucessíveis, seja

estes filhos então tidos como naturais, o cônjuge sobrevivente e o Estado.

No Brasil, as mudanças significativas, por sua vez, surgiram a partir de 1988, como explica Talone (2021, p. 10):

Importante é a relação entre o direito Constitucional e o direito civil entre as garantias estabelecidas no princípio da igualdade, com ênfase na dignidade da pessoa humana que tem vínculo familiar afetivo e de natureza patrimonial, proporcionada pela Constituição Federal de 1988, nos art. 226, 227, §6º, que ambos afirmam e asseguram a paridade de direitos sucessórios, como garantidora de direito social e protegido pelo Estado Democrático de Direito, onde baniu qualquer ato discriminatório em relação a filiação seja os filhos legítimos ou adotados.

Nesse contexto, frisa-se que, apesar de o Código Civil de 2002 não ter alterado muito o estabelecido normativamente para o Direito Sucessório ao longo do tempo, é mister que a sua interpretação deve ser norteada pela CRFB/88, de modo que, hoje, ambas as legislações se mostram mais atentas e colaborativas para a paridade entre os herdeiros e a melhor distribuição da herança (Bachour, 2020).

Por fim, exemplificando o exposto é imperioso destacar o artigo 226, §5º, da Carta Magna, que traz o princípio da igualdade entre cônjuges e companheiros, ressaltando a equiparação da união estável ao casamento feita pelo Supremo Tribunal Federal (STF); e o artigo 227, §6º, da CRFB/88, que prevê o princípio da igualdade entre os filhos, sem distinções legais para os adotados ou havidos fora do casamento.

Logo, hodiernamente, o direito sucessório e, conseqüentemente, a herança, para Talone (2021, p. 10), “[...] deve ser funcionalizado a partir da afirmação máxima da dignidade de todos os indivíduos”.

Isso demonstra a complexidade e a importância da figura da herança no ordenamento jurídico nacional, que percorreu um longo caminho até priorizar a dignidade humana de todos os indivíduos envolvidos no processo. É impossível não ser afetado por esse assunto, pois a vida é cíclica, o que temos e devemos sempre será deixado para alguém, seja um herdeiro necessário, testamentário ou ambos.

## 2.2 DO INSTANTE DA ABERTURA DA SUCESSÃO E SUAS ESPÉCIES

A morte do hereditando é o evento que transforma a mera expectativa do herdeiro em direito (Resende, 2018) e, conseqüentemente, é a chave para a abertura da sucessão. Confirmando o exposto, Veloso ([s.d], *apud* Gonçalves, 2024, p.16) aponta:

O legislador concilia a transmissão automática e por força da lei da herança, no próprio momento da morte do *de cuius*, com a necessidade de os herdeiros aceitarem a herança e com a possibilidade de eles preferirem repudiá-la.

Ademais, de acordo com Beviláqua (1938, p.15), no geral é possível dizer que sucessão “[...] significa a transmissão de direitos e obrigações de uma pessoa para a outra”.

Nesse aspecto, para entender sobre a temática da sucessão é preciso, primeiramente, conhecer os tipos de morte reconhecidas pelo ordenamento jurídico pátrio que ensejam a sua abertura. Posto isso, para Resende (2018, p. 7-9), o estudo doutrinário e a normatização sobre o término da pessoa natural concebem a morte sob três aspectos, e ele explica, inclusive, os procedimentos adotados para os casos de morte presumida, com e sem decretação de ausência. Vê-se:

a) Morte real. O término da pessoa natural ocorre com a morte – art. 6º do CC/2002. Nesse caso, quando há o corpo (cadáver) para que seja examinado e emitido o atestado de óbito.

b) Morte civil: [...] art. 1.816 do CC/2002, a pessoa excluída da sucessão (deserdação), no inventário, é considerada como se morta fosse. No entanto, essa sanção não atinge os seus herdeiros, isto é, os filhos do herdeiro excluído recebem a herança que lhe seria devida. Essa terminologia da morte civil não é mais utilizada no nosso Direito atual.

c) Morte presumida: art. 6º e art. 7º do CC/2002. Que ocorre de duas formas: Morte presumida sem a decretação de ausência - o Código Civil prevê hipóteses em que não há certeza da morte (presença do corpo e atestado de óbito), mas sim uma probabilidade muito alta de ela ter ocorrido. Previsto no art. 7º, I, do CC/2002. São casos, por exemplo, de incêndio, inundação, terremoto, queda de avião, situações em que o corpo da pessoa não é encontrado. Também se aplica aos militares que não retornam de guerra após dois anos do seu término (art. 7º, II do CC/2002).

Para esses casos há o procedimento de justificação de óbito (art. 88 da Lei nº 6.015/1973 e art. 861 do CPC). Após a justificação e registro, a família já está habilitada a fazer o inventário para transferência da propriedade aos herdeiros legítimos e testamentários. Na hipótese de retorno do presumivelmente morto, pode-se aplicar por analogia o art. 39 do CC/2002, que versa sobre hipótese parecida, mas no

procedimento de ausência. Critério utilizado para a declaração de morte presumida: somente “depois de esgotadas as buscas e averiguações” – parágrafo único, do art. 7º do CC/2002. E a morte presumida com decretação de ausência: A ausência como presunção de morte e a sua declaração judicial. Destina-se a transferir de modo lento e gradual o patrimônio de alguém que simplesmente desapareceu, sem que um acidente trágico ou uma guerra tivesse dado causa ao sumiço. A pessoa simplesmente deixa seu domicílio sem notícias e sem procurador (art. 22 do CC/2002). Nestes casos, a probabilidade de morte não é tão alta quanto na morte presumida, e por isso a lei estabelece um procedimento específico, abaixo explicitado. - Pressupostos da ausência: ver arts. 22 a 29 do CC/2002. FÁTICO: desaparecimento da pessoa – art. 22 do CC/2002; JURÍDICO: Sentença declaratória de ausência – art. 9º, IV do CC/2002. A Declaração de ausência deverá ser registrada no Cartório de Registros Civis, para que tenha validade – arts. 77 a 88 da lei 6.015 de 1973 (Lei de Registros Públicos).

Completando o raciocínio sobre a abertura da sucessão, agora sob o prisma do herdeiro, Gonçalves (2024, p. 16) assinala que, de maneira lógica, “para que haja sucessão é necessário que o herdeiro sobreviva ao hereditando”.

Entretanto, há casos em que indivíduos falecem em condições que impossibilitam precisar qual deles morreu primeiro e se ocorreu ou não a sobrevivência de um deles para que haja a abertura da sucessão e posterior transmissão da herança (Gonçalves, 2024). Essas hipóteses de morte simultânea recebem a denominação de comoriência, estando o instituto disciplinado no artigo 8º, CC/2002, que apresenta a seguinte solução: “Se dois ou mais indivíduos falecerem na mesma ocasião, não se podendo averiguar se algum dos comorientes precedeu aos outros, presumir-se-ão simultaneamente mortos”.

Isso, para Gonçalves (2024, p. 17), à luz do indicado pelo artigo 8º, CC/2002, indica o seguinte: “Não há, pois, transferência de bens e direitos entre comorientes”.

Não obstante, ainda seguindo o raciocínio de Gonçalves (2024, p.17), ele completa, explicando o porquê do interesse na comoriência dentro do ramo do Direito das Sucessões e quais seriam as consequências de um cenário em que uma pessoa morre antes da outra e não ao mesmo tempo, isto é, não sendo comorientes, com o devido diagnóstico aceito juridicamente:

Quando duas pessoas morrem em determinado acidente, somente interessa saber qual delas morreu primeiro se uma for herdeira ou beneficiária da outra. [...] Diversa seria a solução se houvesse prova de que um faleceu pouco antes do outro. O que viveu um pouco mais herdaria a meação do outro e, por sua morte, a transmitiria aos seus colaterais. O diagnóstico científico do momento exato da morte,

hodiernamente representado pela paralisação da atividade cerebral, circulatória e respiratória, só pode ser feito por médico legista. Se este não puder estabelecer o exato momento das mortes, porque os corpos se encontram em adiantado estado de putrefação, por exemplo, presumir-se-á a morte simultânea, com as consequências já mencionadas.

Diante do exposto, compreende-se que, atestada a morte do *de cuius*, seja ela a real ou presumida, explicadas anteriormente, e aberta a sucessão aos herdeiros, havendo herdeiros sobreviventes, sem comoriência, de acordo com Gonçalves (2024, p. 16):

Devolve-se a herança, ou melhor, defere-se o acervo hereditário a este ou àquele herdeiro. Tal abertura é também denominada delação ou devolução sucessória e beneficia desde logo os herdeiros, como visto.

Para mais, no que tange ao lugar de abertura da sucessão, o artigo 1.785 do CC/2002, objetivamente, cumprindo-se a sua literalidade, estabelece o seguinte: “a sucessão abre-se no lugar do último domicílio do falecido”.

Já o Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) trata do local de abertura da sucessão em seu artigo 48 e menciona a mesma regra, que é a do último domicílio, mas também oferta solução para os casos em que o autor da herança não possuía domicílio certo:

Art. 48. O foro de domicílio do autor da herança, no Brasil, é o competente para o inventário, a partilha, a arrecadação, o cumprimento de disposições de última vontade, a impugnação ou anulação de partilha extrajudicial e para todas as ações em que o espólio for réu, ainda que o óbito tenha ocorrido no estrangeiro. Parágrafo único. Se o autor da herança não possuía domicílio certo, é competente: I - o foro de situação dos bens imóveis; II - havendo bens imóveis em foros diferentes, qualquer destes; III - não havendo bens imóveis, o foro do local de qualquer dos bens do espólio.

Nesse contexto relativo, vale mencionar que a palavra “domicílio” apresenta alguns significados. Todavia, para o Direito, de acordo com o artigo 70, CC/2002, pode-se dizer que, em suma: “o domicílio da pessoa natural é o lugar onde ela estabelece a sua residência com ânimo definitivo”. Ademais, segundo o artigo 71, CC/2002: “se, porém, a pessoa natural tiver diversas residências, onde, alternadamente, viva, considerar-se-á domicílio seu qualquer delas”.

Outrossim, é sabido que a sucessão pode ocorrer de diversas formas, também denominadas de espécies, sendo as principais nomeadas de sucessão legítima e sucessão testamentária. Além disso, vale mencionar que ambas podem ocorrer ao

mesmo tempo, respeitadas as ressalvas legais, especialmente no que tange à sucessão legítima e aos herdeiros necessários. Não obstante, ainda é preciso tratar dos efeitos da sucessão, que podem ser a título universal ou a título singular.

Dessa forma, em um primeiro momento a sucessão legítima será abordada, seguida da sucessão testamentária, sem deixar de esclarecer os pontos em que elas se conectam e diferem. Posteriormente, as demais formas de sucessão citadas anteriormente, também denominadas de efeitos, serão esclarecidas, finalizando com as espécies de sucessores, pois este é um assunto intimamente relacionado às espécies de sucessão.

Dito isso, a Sucessão Legítima, segundo Talone (2021, p.8) é “aquela que decorre da lei; morrendo a pessoa sem testamento transmite-se a herança aos herdeiros legítimos indicados pela norma”.

Ao passo que, em concordância, Resende (2018, p. 10) a define da seguinte forma: “ocorre em virtude da lei, de acordo com a ordem da vocação hereditária, presumindo a vontade do autor da herança”.

Ademais, o estudioso Bachour (2020, p.15) complementa: “é determinada pela lei, que elenca a ordem de vocação hereditária daqueles que serão beneficiados pela herança”.

Desse modo, a regra é que, falecendo a pessoa, transmite-se a herança aos seus herdeiros legítimos, expressamente indicados na lei (artigo 1.829, CC/2002), de acordo com uma ordem preferencial, denominada ordem da vocação hereditária, que será detalhada na sequência. Nesse sentido, Gonçalves (2024, p.22) escreveu que:

[...] A sucessão legítima representa a vontade presumida do *de cuius* de transmitir o seu patrimônio para as pessoas indicadas na lei, pois teria deixado testamento se outra fosse a intenção. A sucessão legítima sempre foi a mais difundida no Brasil. A escassez de testamentos entre nós é devida a razões de ordem cultural ou costumeira, bem como ao fato de o legislador brasileiro ter disciplinado muito bem a sucessão *ab intestato*, chamando a suceder exatamente aquelas pessoas que o *de cuius* elencaria se, na ausência de regras, tivesse de elaborar testamento [...]

Vislumbrando a sucessão legítima como a mais utilizada no Brasil, é necessário, agora, um aprofundamento acerca da ordem de sucessão hereditária, que norteia a transmissão da herança, ofertando preferência a determinados herdeiros. Nesse sentido, Antonini (2013, p. 29) conceitua vocação hereditária como o:

[...] termo que passou a ser utilizado tanto para identificar a capacidade sucessória passiva, em termos genéricos, quanto em relação à potencialidade para ser sucessor com base em um dos títulos admissíveis [...]

Posto isso, salienta-se a afirmação de Gonçalves (2024, p. 22):

O Código Civil de 2002 não alterou a ordem da vocação hereditária estabelecida no diploma de 1916, mas incluiu o cônjuge supérstite no rol dos herdeiros necessários (art. 1.845), determinando que concorra com os herdeiros das classes descendente e ascendente (art. 1.829, I e II), e faça parte da terceira classe, com exclusividade.

Com efeito, veja-se, mais uma vez, a ordem legal estabelecida no artigo 1.829, CC/2002, que traduz exatamente o que foi exposto acima:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I — Aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II — aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III — ao cônjuge sobrevivente; IV — aos colaterais.

Sob essa ótica, ao interpretar o artigo, compreende-se que a alteração feita pelo CC/2002 em forma de inclusão privilegia notadamente a figura do cônjuge na sucessão. Isso, de acordo com Gonçalves (2024, p. 22), “reduziu ainda mais a probabilidade de as pessoas elaborarem testamento, uma vez que uma das principais razões era privilegiar o cônjuge supérstite”.

Não obstante, frisa-se também que será, ainda, legítima a sucessão se o testamento caducar ou for julgado nulo, como consta da parte final do artigo 1.788, CC/2002:

Art. 1.788. Morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo.

Por sua vez, a sucessão testamentária dá-se por disposição de última vontade, através de um testamento elaborado em vida, sendo uma das opções de planejamento sucessório que será esmiuçada ao longo deste escrito. Portanto, para Bachour (2020, p.15), a sucessão testamentária “decorre da autonomia privada do

testador que, por meio do instrumento denominado testamento, estabelece a destinação do seu patrimônio para após a sua morte”.

Contudo, urge mencionar que essa capacidade testamentária não é ilimitada, como prevê Gonçalves (2024, p. 23):

Havendo herdeiros necessários (ascendentes, descendentes ou cônjuge), divide-se a herança em duas partes iguais e o testador só poderá dispor livremente da metade, denominada porção disponível, para outorgá-la ao cônjuge sobrevivente, a qualquer de seus herdeiros ou mesmo a estranhos, pois a outra constitui a legítima, àqueles assegurada no art. 1.846 do Código Civil.

Nesse sentido, o artigo 1.789, CC/2002, destaca: “havendo herdeiros necessários, o testador só poderá dispor da metade da herança”.

Logo, no caso de existirem os herdeiros necessários, elencados na ordem de vocação hereditária do artigo 1.829, do CC/2002, não será possível dispor de todo o patrimônio em testamento, mas apenas metade dele ficará disponível, pois a outra metade deve ser reservada aos herdeiros legais. Assim, compreende-se mais uma vez que a sucessão legítima é, de fato, a mais utilizada, pois são reduzidos os casos em que o *de cujus* não deixa nenhum herdeiro contemplado pelo rol do dispositivo mencionado, pois só assim para possibilitar completamente a sucessão testamentária, podendo dispor de todo o patrimônio.

Ainda nessa perspectiva, é possível inferir que a sucessão pode ser, também, simultaneamente legítima e testamentária, quando o testamento não compreender todos os bens do *de cujus*, pois os não incluídos passarão a seus herdeiros legítimos (CC/2002, artigo 1.788, 2ª parte).

Ainda relacionado à sucessão testamentária, outro fator importante é apontado por Gonçalves (2024, p. 23) e diz respeito ao regime de casamento do testador:

Se o testador for casado no regime da comunhão universal de bens, o patrimônio do casal será dividido em duas meações, e só poderá dispor, em testamento, integralmente, da sua, se não tiver herdeiros necessários, e da metade, correspondente a um quarto do patrimônio do casal, se os tiver.

Nesse tocante, enfatiza Barros Monteiro (2011, p. 20):

Não se deve perder de vista que, se o testador é casado pelo regime da comunhão universal (art. 1.667), a metade dos bens pertence ao outro cônjuge; portanto, para o cálculo da legítima e da porção disponível ter-se-á em vista, exclusivamente, a meação que toca ao

testador. Por igual, de acordo com o art. 1.790, há que ser considerada a parte que ao companheiro ou companheira caiba quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, que a ele ou a ela já pertence como condômino.

Sobre a legítima e enfatizando a figura do herdeiro necessário, que são questões que limitam a liberdade de testar, Barros Monteiro (2011, p. 21) prossegue, refletindo que são:

[...] Um freio ao poder de dispor por ato de última vontade. Em face do nosso direito, é sagrada e intangível. Herdeiro necessário dela não pode ser privado, a menos que ocorra algum caso de deserdação (art. 1.961). Através da legítima, reservada aos herdeiros em linha reta, ascendente ou descendente, obtém-se a tutela da família, também colimada pelo direito das sucessões.

Feita essa distinção inicial entre as principais espécies de sucessão, passemos agora para as demais. Em primeiro plano, no que tange aos efeitos, há a sucessão a título universal, conceituada da seguinte forma por Resende (2018, p.11): “o herdeiro sucede na totalidade, fração ou porcentagem da herança. Pode ocorrer na sucessão legítima e na testamentária”.

Seguindo a conceituação, Gonçalves (2024, p. 24) adiciona:

Nessa modalidade, o sucessor sub-roga-se na posição do finado, como titular da totalidade ou de parte da *universitas iuris*, que é o seu patrimônio, de modo que, da mesma maneira que se investe na titularidade de seu ativo, assume a responsabilidade por seu passivo.

Nesse sentido, quando não há herdeiros necessários é possível ocorrer sucessão testamentária a título universal, caso o autor assim deseje, ao passo que a sucessão legítima sempre será a título universal, porque o *de cuius* transfere aos herdeiros ou a totalidade ou a fração ideal do patrimônio (pelo menos cinquenta por cento), no caso de haver herdeiros testamentários também (Gonçalves, 2024).

Por outro lado, para Resende (2018, p.11), a sucessão a título singular ocorre quando:

O testador deixa um bem certo e determinado (legado) ao beneficiário (legatário). Legatário não é o mesmo que herdeiro. Não representa o falecido e não responde pelas dívidas e encargos da herança.

No que tange as diferenças entre herdeiros e legatários, Gonçalves (2024, p. 24) se posiciona:

Na sucessão a título singular, o testador deixa ao beneficiário um bem certo e determinado, denominado legado, como um veículo ou um

terreno, por exemplo. Legatário, portanto, não é o mesmo que herdeiro. Este sucede a título universal, pois a herança é uma universalidade; aquele, porém, sucede ao falecido a título singular, tomando o seu lugar em coisa certa e individuada.

Em vista do exposto, em suma conclui-se que apenas os herdeiros testamentários podem suceder a título singular.

E sobre a temática herdeiros, como foi visto, existem as suas espécies a depender do tipo de sucessão. Para Gonçalves (2024, p. 26) existem as seguintes espécies:

Em relação aos herdeiros, estabelece o Código Civil que legítimo é o indicado pela lei, em ordem preferencial (art. 1.829). Testamentário ou instituído é o beneficiado pelo testador no ato de última vontade com uma parte ideal do acervo, sem individuação de bens. A pessoa contemplada em testamento com coisa certa e determinada, como já foi dito, não é herdeiro instituído ou testamentário, mas legatário. Herdeiro necessário, legitimário ou reservatário é o descendente ou ascendente sucessível e o cônjuge (CC, art. 1.845), ou seja, todo parente em linha reta não excluído da sucessão por indignidade ou deserdação, bem como o cônjuge, que só passou a desfrutar dessa qualidade no Código Civil de 2002, constituindo tal fato importante inovação. Costuma-se chamar de herdeiro universal o herdeiro único, que recebe a totalidade da herança, mediante auto de adjudicação (e não de partilha) lavrado no inventário, seja em virtude de lei, seja em virtude de renúncia dos outros herdeiros ou de testamento.

Outrossim, além dos tipos de herdeiros mencionados, Resende (2018, p. 12) ainda destaca sobre a figura do legatário, que não é propriamente um herdeiro, mas está incluso no cenário da sucessão a título singular, sendo da vontade do autor da herança deixar um bem específico, para uma pessoa específica: “legatário – sucessor contemplado em ato de última vontade do *de cuius* (por meio de testamento ou codicilo) com bem certo e determinado. Recebe a título singular”.

Não obstante, como forma de sistematizar e resumir uma parte do exposto durante o tópico é possível estabelecer as seguintes noções sobre a sucessão: primeiro, havendo herdeiros necessários, o testador só poderá dispor da metade da herança, como prevê os artigos 1.789 e 1.846, ambos do CC/2002. Além disso, os herdeiros legítimos são aqueles previstos pela lei e que receberão a herança em conformidade com a ordem da vocação hereditária.

Por fim, de acordo com Resende (2018) salienta-se que os herdeiros necessários são: os descendentes, os ascendentes e o cônjuge, incluindo, por equiparação, a figura do companheiro ou companheira. A eles está destinada cinquenta por cento da herança, constituindo a legítima, logo, os parentes colaterais

até o 4º grau podem ser excluídos da sucessão se o autor da herança fizer testamento dispondo do seu patrimônio para outras pessoas (artigo 1.850, CC/2002).

### 2.3 PRINCÍPIOS GERAIS DO DIREITO SUCESSÓRIO

Antes de adentrar nos princípios gerais do Direito Sucessório é preciso compreender o que são os princípios em si, especificamente os jurídicos. Nesse sentido, Silva (2003, p. 269) pondera:

Os princípios jurídicos refletem a cultura sócio-jurídica de uma sociedade em um dado momento (ou no decorrer) de sua história, sendo o conteúdo principal formado pelos valores superiores aceitos como verdade por essa sociedade.

Para mais, De Plácido e Silva (2016, p. 3667) ainda faz observações que os diferenciam, desde já, das leis, como ele observa:

[...] Princípios revelam o conjunto de regras e preceitos, que se fixaram para servir de norma a toda espécie de ação jurídica, traçando, assim, a conduta a ser tida em qualquer operação jurídica. [...] Princípios Jurídicos, sem dúvida, significam pontos básicos, que servem de ponto de partida ou de elementos vitais do próprio Direito. Indicam o alicerce do Direito. [...] Nem sempre os princípios inscrevem-se nas leis. Mas, porque servem de base ao Direito, são tidos como preceitos fundamentais para a prática do Direito e proteção aos direitos.

Concluído esse esclarecimento inicial, é feita a relação entre os princípios e a própria conceituação de Direito das Sucessões, pois essa área específica é, na verdade, um próprio complexo dos princípios que norteiam a transmissão do patrimônio de alguém que faleceu, constituindo a sucessão. Por sua vez, o patrimônio transmitido denomina-se herança, e quem a recebe se diz herdeiro, estando todos esses institutos regidos por princípios, também.

Sob essa perspectiva, agora já é possível tratar dos princípios gerais do Direito das Sucessões. O primeiro deles é, sem sombra de dúvidas, um dos mais importantes e foi denominado de princípio da *saisine*. De acordo com Gonçalves (2024, p. 18), a sua conceituação é a seguinte:

Uma vez aberta a sucessão, dispõe o art. 1.784 do Código Civil, retrotranscrito, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros. Nisso consiste o princípio da *saisine*, segundo o qual o próprio defunto transmite ao sucessor a propriedade e a posse da herança.

Não obstante, Planiol ([s.d], *apud* Gonçalves, 2024, p. 18) aprofundou a conceituação desse princípio com base no contexto em que ele surgiu: “*saisine* quer dizer posse, e *saisine héréditaire* significa que os parentes de uma pessoa falecida tinham o direito de tomar posse de seus bens sem qualquer formalidade [...]”.

Com relação ao seu histórico, é sabido que, ainda segundo Gonçalves (2024, p. 18), “o princípio da *saisine* surgiu na Idade Média e foi instituído pelo direito costumeiro francês, como reação ao sistema do regime feudal”. Outrossim, adentrando no âmbito nacional, o princípio da *saisine* foi inserido no ordenamento jurídico brasileiro no seguinte momento, como afirma Pontes de Miranda ([s.d.], *apud* Gonçalves, 2024, p. 19):

Foi o Alvará de 9 de novembro de 1754, seguido de Assento de 6 de fevereiro de 1786, que introduziu no direito luso-brasileiro a transmissão automática dos direitos que compõem o patrimônio da herança, aos sucessores, legítimos ou não, com toda a propriedade, a posse, os direitos reais e os pessoais.

Diante do exposto, vale mencionar que o Código Civil de 1916 acolheu o aludido princípio no artigo 1.572, que foi reproduzido no artigo 1.784 do diploma de 2002, fazendo com que o princípio da *saisine* seja automaticamente aplicado no momento de abertura da sucessão, como prevê o dispositivo legal mais recente: “aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários” (Gonçalves, 2024).

Posto isso, mesmo assinalada a importância do primeiro princípio, que é um dos mais conhecidos, o fato é que ele não é o único a nortear o Direito das Sucessões. Nessa perspectiva, o ramo ainda obedece a diversos outros princípios, como o da liberdade da vontade do autor da herança, embora limitada, já que quando possui herdeiros necessários só pode dispor de metade do seu patrimônio (Almeida, 2018).

Além dele, aponta-se o princípio da igualdade dos herdeiros parentes que se encontram em igual situação, embora mitigada, devido a obediência a ordem de vocação hereditária, que apresenta uma hierarquia entre os herdeiros; o da proporcionalidade da partilha ao cônjuge ou companheiro, conquanto não absoluta; e o da dignidade dos herdeiros que, todavia, não é aviltada quando a herança não lhes é atribuída, a exemplo dos casos de decretação da indignidade do herdeiro (Almeida, 2018).

Nesse contexto relativo, ainda é necessário tratar dos princípios gerais que ganharam um caráter secundário, mas que não deixam de ser importantes para o Direito das Sucessões. São alguns deles: o princípio (*non*) *ultra vires hereditatis*, que segundo Santos (2018, p. 17) significa “além do conteúdo da herança”. Esse princípio traduz a ideia do artigo 1.792, CC/2002, sobre o herdeiro não ser responsável pelas dívidas do *de cuius* além do conteúdo da herança; o princípio da territorialidade, já que a lei disciplina o lugar de abertura da sucessão como sendo o último domicílio do *de cuius* (artigo 1.785, CC/2002); e o princípio da temporariedade, dispondo que a lei que regulará a sucessão será a vigente no momento de sua abertura, como está previsto legalmente (artigo 1.784, CC/2002).

Então, logo compreende-se que essa parte principiológica densa em teoria é essencial para nortear as tomadas de decisões e a própria interpretação da lei à luz desses princípios, com o fim de admitir a produção de efeitos *post mortem* às declarações de vontade do *de cuius*. Por conseguinte, se destaca que não há hierarquia entre os princípios elencados, por mais que alguns deles sejam mais debatidos e estudados do que outros. Portanto, sempre serão aplicados aqueles que melhor se adequem ao caso concreto, caso haja algum embate, inclusive quanto à própria definição do princípio, não deixando de se observar a sua carga subjetiva, ao passo que são muitos os estudiosos que os mencionam, cada um ao seu modo, contudo, há um enfoque maior para o princípio da *saisine*, como foi mencionado no início deste tópico.

### 3. INVENTÁRIO E PARTILHA NO DIREITO BRASILEIRO

Este capítulo do trabalho tratará de assuntos mais específicos da sucessão, principalmente no que se relaciona ao seu próprio trâmite no mundo jurídico. Dito isso, seguindo uma ordem processual lógica, o primeiro tópico abordará, sob uma perspectiva majoritariamente legal, a figura do inventário e, com isso, explicará o seu conceito na visão de autores distintos, bem como quais são os sujeitos envolvidos na sua abertura, os seus tipos, qual o seu foro competente, em qual prazo deve ser proposto, dentre outros pontos cruciais.

Por conseguinte, ao passo em que se explica o inventário traz-se à tona, conseqüentemente, o instituto do arrolamento, que será objeto do segundo tópico do capítulo. Sob essa ótica, o arrolamento está intimamente relacionado à temática anterior, tendo em vista que, quando ocorre no processo, ele é realizado justamente na fase do inventário como forma de mitigar a morosidade dessa fase da sucessão, se cumpridos determinados requisitos que serão exauridos ao longo do texto.

Finalizada essa parte, a colação e a partilha de bens serão os próximos assuntos escolhidos para serem esmiuçados no terceiro e último tópico do capítulo. Posto isso, em primeiro plano se explicará a colação, os seus tipos, os sujeitos que têm o dever ou não de colacionar bens no inventário, bem como se falará sobre o caso em que há a dispensa da colação e como ela deve ocorrer para ser reconhecidamente legítima.

Por sua vez, a partilha de bens encerrará o capítulo, pois justamente é essa a fase que também finaliza a sucessão, por se tratar do momento em que o patrimônio do *de cujus* passa, de fato, para os seus herdeiros, tendo sido pagas as suas eventuais dívidas. Por fim, ainda se compreenderá, no contexto da partilha de bens, que a sua premissa é a igualdade e, portanto, o respeito ao quinhão de cada herdeiro.

#### 3.1 NOÇÕES ELEMENTARES E PROCEDIMENTO DO INVENTÁRIO

O vocábulo “inventário” já foi mencionado diversas vezes no capítulo anterior, todavia, chegou o momento de defini-lo, realmente, nesse contexto do Direito das Sucessões. Posto isso, de acordo com Lacerda *et al.* (2024, p.6), inventário é o seguinte:

O inventário é um procedimento que permite o pagamento das dívidas deixadas pelo falecido e transferência dos seus bens aos seus

herdeiros. Ele é obrigatório e deve ser realizado mesmo quando o falecido não tiver deixado patrimônio. Pode ser feito por via judicial ou extrajudicial.

Complementando, Gonçalves (2024, p. 429) ainda conceitua:

A palavra “inventário” deriva do latim *inventarium*, de *invenire*, que significa achar, encontrar, sendo empregada no sentido de relacionar, descrever, enumerar, catalogar o que “for encontrado”, pertencente ao morto, para ser atribuído aos seus sucessores.

Nesse sentido, o inventário está bastante relacionado à própria sucessão, sendo uma etapa necessária para que os herdeiros tenham acesso a um eventual patrimônio deixado pelo *de cuius*, bem como para que os seus débitos sejam pagos. Ademais, segundo o artigo 1.796, CC/2002, o inventário deve ser aberto no seguinte prazo:

Art. 1.796. No prazo de trinta dias, a contar da abertura da sucessão, instaurar-se-á inventário do patrimônio hereditário, perante o juízo competente no lugar da sucessão, para fins de liquidação e, quando for o caso, de partilha da herança.

Por outro lado, o artigo 611, CPC/2015, prevê o prazo de dois meses, a contar da abertura da sucessão, para a instauração do inventário, que deve ser ultimado nos doze meses subsequentes, podendo o juiz prorrogar esses prazos, de ofício ou a requerimento de parte, o que geralmente ocorre. De todo modo, independente das divergências entre os prazos expostos pelos códigos, sendo o do CPC/2015 mais usual, sobre o assunto Gonçalves (2024, p. 39) assegura:

A inobservância do prazo para o início do inventário pode acarretar sanção de natureza fiscal, com a imposição de multa sobre o imposto a recolher. Proclama a Súmula 542 do Supremo Tribunal Federal que “não é inconstitucional a multa instituída pelo Estado-membro, como sanção pelo retardamento do início ou da últimação do inventário.

Por conseguinte, ainda nesse contexto do prazo para abertura do inventário, Rosa e Rodrigues (2023, p.497) completam:

A existência do prazo tem por objetivo compelir os interessados a procederem à formalização da transmissão dos bens do falecido, não apenas para assegurar a continuidade e a conclusão das relações jurídicas existentes, mas também para permitir a coleta de tributos.

No que tange ao foro competente para a propositura de um inventário, que deve estar instruído obrigatoriamente com a certidão de óbito do *de cuius* e com a

procuração outorgada ao advogado que assinar a petição (Gonçalves, 2024), não há divergência. Logo, assim como ocorre na sucessão, o foro do inventário se reporta ao lugar do último domicílio do *de cujus* (CC/2002, artigo 1.795; CPC/2015, artigo 48).

Por conseguinte, outro ponto importante são os legitimados à propositura de um inventário. Sob essa ótica, Rosa e Rodrigues (2023, p.497) destacam o que se segue:

O primeiro legitimado a requerer o inventário e a partilha é aquele que estiver na posse e administração dos bens do espólio, por força do artigo 615 do CPC, e que deverá fazê-lo no prazo de dois meses, previsto no artigo 611.

Não obstante, além daquele que está na posse e administração dos bens do espólio, também possuem legitimidade para requerer a abertura de inventário aqueles mencionados no rol do artigo 616, do CPC/2015. Observa-se o artigo *in verbis*:

Art. 616. Têm, contudo, legitimidade concorrente:

I - o cônjuge ou companheiro supérstite;

II - o herdeiro;

III - o legatário;

IV - o testamenteiro;

V - o cessionário do herdeiro ou do legatário;

VI - o credor do herdeiro, do legatário ou do autor da herança;

VII - o Ministério Público, havendo herdeiros incapazes;

VIII - a Fazenda Pública, quando tiver interesse;

IX - o administrador judicial da falência do herdeiro, do legatário, do autor da herança ou do cônjuge ou companheiro supérstite.

Destaca-se, ainda, o fato de que as pessoas mencionadas no artigo acima são legitimadas concorrentes, inclusive com aquele que estiver na posse e administração dos bens do espólio, portanto, qualquer um deles pode requerer o inventário e a partilha dos bens do falecido. Com efeito, reforçando essa ideia, para Rosa e Rodrigues (2024, p.498):

Essas pessoas não estão em posição de subsidiariedade, nem se trata de uma ordem sucessiva, mas, ao contrário, qualquer delas possui legitimidade para iniciar o inventário, desde a abertura da sucessão, independentemente do outro: cuida-se de legitimidade disjuntiva.

Outrossim, diante dessa concorrência entre os legitimados é possível que a demanda seja ajuizada por qualquer dos sujeitos indicados nos artigos 615 e 616, inclusive de forma concomitante, ocasionando o fenômeno da litispendência. Por sua vez, a litispendência conduz à extinção do processo sem a resolução do mérito do

segundo feito, isto é, daquele que ajuizar depois, e essa extinção tem como base o artigo 337, §2º, do CPC/2015, que a menciona nas ocasiões de duas ações serem idênticas e comuns nas partes, causa de pedir e pedido (Rosa; Rodrigues, 2024).

Visto os legitimados à propositura do inventário, cuida-se, em seguida, da nomeação do inventariante e da administração provisória da herança. Assim, uma vez admitido pelo juiz o requerimento de inventário, ele deve nomear o inventariante, tendo em vista que este passará a representar o espólio (Rosa; Rodrigues, 2024). O artigo 617, CPC/2015, é o que prevê a ordem de nomeação do inventariante, que apesar de não ser absoluta, é preferencial, ou seja, os que são citados primeiro possuem prioridade:

Art. 617. O juiz nomeará inventariante na seguinte ordem:

I - o cônjuge ou companheiro sobrevivente, desde que estivesse convivendo com o outro ao tempo da morte deste;

II - o herdeiro que se achar na posse e na administração do espólio, se não houver cônjuge ou companheiro sobrevivente ou se estes não puderem ser nomeados;

III - qualquer herdeiro, quando nenhum deles estiver na posse e na administração do espólio;

IV - o herdeiro menor, por seu representante legal;

V - o testamenteiro, se lhe tiver sido confiada a administração do espólio ou se toda a herança estiver distribuída em legados;

VI - o cessionário do herdeiro ou do legatário;

VII - o inventariante judicial, se houver;

VIII - pessoa estranha idônea, quando não houver inventariante judicial.

Parágrafo único. O inventariante, intimado da nomeação, prestará, dentro de 5 (cinco) dias, o compromisso de bem e fielmente desempenhar a função.

Contudo, abre-se um parêntese nessa fase porque, principalmente quando se fala em grandes fortunas, antes do inventariante ser escolhido e prestar o compromisso perante a justiça para se avançar para a administração provisória da herança, entra em cena a figura do administrador provisório, que por sua vez antecede o inventariante, mas nada impede que, posteriormente, o administrador provisório seja o inventariante também, apesar de não ser algo obrigatório. Assim, para Gonçalves (2024, p. 44), a definição de administrador provisório é:

[...] aquele que está na posse da herança. Representa ativa e passivamente o espólio, é obrigado a trazer ao acervo os frutos que desde a abertura da sucessão percebeu, tem direito ao reembolso das despesas necessárias e úteis que fez e responde pelo dano a que, por dolo ou culpa, der causa (CPC/2015, art. 614).

Por conseguinte, no que concerne à natureza jurídica da inventariança, ou seja, do próprio inventariante, Gonçalves (2024, p. 43) destaca as diferenças entre ele e o depositário, pois suas funções não devem ser confundidas:

O inventariante desempenha função de suma importância no procedimento de inventário. É ele quem arrecada os bens e os administra até a entrega de cada porção aos herdeiros por ele relacionados, sendo ainda quem representa a herança até que passe em julgado a sentença de partilha ou adjudicação. A natureza jurídica da inventariança, todavia, é controvertida na doutrina. Há quem considere o inventariante um depositário, pelo fato de ter a posse direta dos bens do espólio, guardando-os até o momento de entregá-los aos herdeiros. No entanto, malgrado algumas semelhanças, a inventariança é mais ampla. O seu exercício tem pertinência com a administração de bens e representação da herança, enquanto as obrigações do depositário limitam-se à guarda, conservação e restituição da coisa.

Em vista disso, vale estabelecer a posição majoritária da doutrina diante das discrepâncias assinaladas acima. Nesse contexto, Gonçalves (2024, p. 43) escreve:

Tende a doutrina a considerar a inventariança um *munus* público, um encargo público, sujeito à fiscalização judicial. Desempenha o inventariante, efetivamente, as funções de auxiliar da justiça, reunindo poderes de guarda, administração e assistência do acervo hereditário.

Prosseguindo com a temática, é preciso salientar que o inventariante deverá prestar as primeiras declarações dentro de vinte dias, contados da data em que prestou o compromisso, como preceitua o artigo 620, CPC/2015. Além disso, ele ainda pode ser removido do cargo quando infringidas determinadas obrigações elencadas no artigo 622, CPC/2015, pois está sujeito à fiscalização judicial. Sobre o rol do dispositivo jurídico mencionado, Gonçalves (2024, p. 44) pontua:

A enumeração é meramente exemplificativa, podendo ser removido por outras causas ou faltas que o incompatibilizem com o exercício do cargo. Já decidiu, com efeito, o Supremo Tribunal Federal: “Não é exaustiva a enumeração do art. 995 do CPC (de 1973; CPC/2015, art. 622), nada impedindo que outras causas que denotem deslealdade, improbidade, ou outros vícios, sejam válidas para a remoção do inventariante”.

Observa-se, agora, a literalidade do artigo 622, CPC/2015, que enumera as situações que ensejam a remoção do inventariante sem taxatividade:

Art. 622. O inventariante será removido de ofício ou a requerimento:

- I - se não prestar, no prazo legal, as primeiras ou as últimas declarações;
- II - se não der ao inventário andamento regular, se suscitar dúvidas infundadas ou se praticar atos meramente protelatórios;
- III - se, por culpa sua, bens do espólio se deteriorarem, forem dilapidados ou sofrerem dano;
- IV - se não defender o espólio nas ações em que for citado, se deixar de cobrar dívidas ativas ou se não promover as medidas necessárias para evitar o perecimento de direitos;
- V - se não prestar contas ou se as que prestar não forem julgadas boas.

Ademais, levando em consideração que o inventário não pode ser aberto de ofício, pois não há previsão legal para isso, é necessário entender sobre o seu requerimento. Posto isso, Rosa e Rodrigues (2024, p.503) explicam o procedimento na esfera judicial:

O inventário pelo procedimento litigioso tem seu requerimento inicial relativamente simples, com o pedido de início do procedimento e a informação do óbito. Como somente podem ser realizados o inventário e a partilha caso realmente tenha havido a morte afirmada no requerimento, já que aqueles possuem diversas consequências jurídicas para o morto e para terceiros, o artigo 615, parágrafo único, do CPC prevê documento necessário para a admissibilidade de tal ação, que é a certidão de óbito do autor da herança. [...] Caso não seja apresentada a certidão, intima-se o autor para que, em 15 dias, apresente tal documento, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do inventário sem resolução do mérito.

Com base no exposto, entende-se que não é possível ao juiz indeferir de plano o requerimento do inventário pela ausência da certidão de óbito. Isso porque o artigo 321, do CPC/2015, estabelece que, na falta de algum dos requisitos dos artigos 319 e 320, o juiz determinará que o autor emende ou complete a petição inicial.

Quanto aos tipos de inventário, existem dois que são os mais conhecidos: o Inventário Judicial e o Extrajudicial. Assim, em primeiro plano, destaca-se que o Inventário Judicial ocorre apenas em determinadas situações, como menciona o artigo 610, CC/2002: “havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial”.

Logo, o inventário só será judicial se existir herdeiro menor de idade ou incapaz; caso o falecido tenha deixado testamento; ou também quando não há acordo entre os herdeiros sobre a divisão dos bens deixados. Com efeito, mais uma vez a atenção se volta para o fato de essas hipóteses serem elencadas por lei, tendo em vista que esse costuma ser um procedimento mais caro, lento e conseqüentemente

não preferível, especialmente se houver chances de se optar por procedimento diverso.

Para mais, segundo Gonçalves (2024, p. 437):

O estatuto processual de 2015 ainda prevê, nos artigos 610 a 667, três espécies de inventário judicial de ritos distintos: o inventário pelo rito tradicional e solene, de aplicação residual e regulado nos artigos 610 a 658; o inventário pelo rito de arrolamento sumário, abrangendo bens de qualquer valor, para a hipótese de todos os interessados serem capazes e concordarem com a partilha; o inventário pelo rito de arrolamento comum, previsto no artigo 664, para quando os bens do espólio sejam de valor igual ou inferior a 1.000 salários mínimos.

Por outro lado, até recentemente o Inventário Extrajudicial só poderia ocorrer quando todos os herdeiros fossem maiores de idade e capazes; se existisse consenso entre os herdeiros sobre a partilha de bens; e caso não existisse testamento (Lacerda *et al.*, 2024). Contudo, segundo o site oficial do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a Resolução nº 35/2007, que trata da temática, foi alterada durante a 3ª Sessão Extraordinária de 2024, mais precisamente em 20 de agosto de 2024, de modo a permitir que o Inventário Extrajudicial ocorra mesmo se houverem herdeiros menores ou incapazes envolvidos e haja testamento, subsistindo apenas a regra do consenso entre os herdeiros, sendo este, agora, o elemento diferenciador do Inventário Judicial, que somente deve ser feito quando inexistir esse consenso, sendo essa, portanto, a regra atual.

Ademais, mesmo antes dessa alteração significativa, que permitiu a ampliação do uso do Inventário Extrajudicial, essa modalidade, instituída pela Lei nº 11.441/2007, já era conhecida por ser mais rápida e acessível financeiramente, apesar da dificuldade de tramitação nos cartórios e dos emolumentos cobrados, facilitando, assim, o acesso à justiça. Outrossim, importa mencionar que, independentemente da modalidade, seja judicial ou extrajudicial, se ressalta a necessidade de contratação de um(a) advogado(a) para proceder com o feito (Lacerda *et al.*, 2024), e isso foi reforçado na recente decisão do CNJ, também.

Logo, em vista do exposto, agora já é possível distribuir o procedimento do inventário em seis fases, como forma de resumi-lo. Dito isso, a primeira fase é a da abertura do inventário, tema já abordado no capítulo, seguida da nomeação do inventariante, outro assunto já visto. Após isso é feita a avaliação dos bens que

compõem o patrimônio deixado pelo falecido, sendo procedida a estimativa do valor desse patrimônio, possibilitando uma correta partilha dos bens (Gonçalves, 2024).

Prosseguindo, é feito o pagamento das dívidas e encargos deixados pelo *de cuius*, já que o espólio não compreende somente os bens a serem herdados, mas também as pendências a serem resolvidas, como dispõe Gonçalves (2024, p. 178):

As dívidas constituem o passivo do *de cuius* e devem ser abatidas do monte para que se apure o patrimônio líquido e real transmitido aos herdeiros. Se absorvem todo o acervo, não há herança. As despesas de funeral constituem dispêndios desta (CC, art. 1.998), que devem ser atendidas de preferência aos herdeiros e legatários.

Nesse contexto, após ser estimado o valor do patrimônio do *de cuius* e estando sanadas as suas dívidas ocorre o encerramento do inventário, geralmente por intermédio da homologação da partilha pelo juiz, que é mencionada no artigo 1.991, CC/2002, sendo essa a sexta fase. Por fim, após essa homologação os herdeiros recebem as suas respectivas partes e o inventário é considerado finalizado.

Em relação ao valor da causa, pois o requerimento feito na primeira fase é o próprio início da ação de inventário, tem-se o seguinte trâmite, de acordo com o exposto por Rosa e Rodrigues (2024, p. 504):

O valor da causa corresponderá ao valor total dos bens inventariados, constituindo o *monte-mor*. Mas, como a declaração dos bens só é feita depois, na inicial o requerente do inventário fará a estimativa do valor para fim de recolhimento de custas. Posteriormente, declarado o valor efetivo dos bens e ocorrendo a diferença do valor dado na inicial, far-se-á a complementação do recolhimento. Essa apuração normalmente se faz por ocasião do cálculo do imposto causa *mortis*.

Logo, o valor da causa de um inventário é formado pela soma do valor do Imposto de Transmissão Causa *Mortis*, como foi mencionado, mais as custas processuais ou cartorárias e honorários advocatícios, havendo oportunidade para pedido de gratuidade da justiça por parte dos herdeiros, caso tenham direito (Lacerda *et al.*, 2024).

### 3.2 DA FIGURA DO ARROLAMENTO

Nevares (2015, p.147) conceitua o instituto do arrolamento por meio da seguinte explicação:

Tendo em vista que o inventário pelo rito ordinário é longo e pressupõe a atuação do juiz em diversas etapas, como naquelas de avaliação dos bens e de cálculo do imposto de transmissão causa *mortis*, não podia o legislador descuidar de um rito mais célere, próprio para interessados capazes e de acordo quanto à partilha, denominado de arrolamento.

Sob essa perspectiva, o arrolamento é um dos meios possíveis de serem utilizados judicialmente na etapa do inventário, a fim de propiciar uma partilha mais rápida dos bens, se cumpridos determinados requisitos. Não obstante, a figura do arrolamento está expressa “nos artigos 659 e seguintes, do CPC/2015, sendo o seu objetivo a redução da intervenção estatal na ultimação da partilha” (Nevares, 2015, p.148).

Com efeito, urge mencionar que existem dois tipos de arrolamento, cada um com as suas peculiaridades. O primeiro tipo é denominado de arrolamento sumário e o segundo de arrolamento comum.

Em primeiro plano temos o arrolamento sumário, que pela própria nomenclatura já enseja rapidez. Posto isso, salienta-se que esse tipo de arrolamento “abrange bens de qualquer valor, para a hipótese de todos os interessados serem capazes e concordarem com a partilha” (Gonçalves, 2024, p.437). Assim, em relação ao procedimento do arrolamento sumário, Gonçalves (2024, p.456) aprofunda:

Os interessados, escolhendo essa espécie de procedimento, apresentarão a partilha amigável, por escritura pública, termo nos autos do inventário, ou escrito particular (CC/2002, art. 2.015, correspondente ao art. 1.773 do Código revogado), que será simplesmente homologada, de plano, pelo juiz, provada a quitação dos impostos. Basta que os interessados, portanto, elejam essa espécie de procedimento, constituindo procurador e apresentando para homologação a partilha amigável, por instrumento público ou particular. Pode ser utilizado também para homologar pedido de adjudicação, quando houver herdeiro único, como prevê o §1º do art. 659 do diploma processual.

Contudo, vale frisar, novamente, a mais recente decisão do CNJ, permitindo que o inventário, a partilha de bens e até mesmo os divórcios consensuais possam ser feitos em cartório, isto é, extrajudicialmente, ainda que envolvam herdeiros com menos de 18 anos de idade ou incapazes (Bandeira, 2024). Nessa ótica, tendo em vista que o arrolamento sumário está diretamente ligado a própria figura do inventário, conseqüentemente esse tipo de procedimento, agora, também poderá ser realizado mesmo quando houverem herdeiros menores ou incapazes no caso concreto.

Logo, a incapacidade dos herdeiros deixou de ser empecilho à adoção desse tipo de arrolamento, algo que antes era um dos requisitos para a sua não propositura. Todavia, a existência de interessado ausente, que deva ser citado e não seja localizado, ainda torna o arrolamento sumário nulo (Gonçalves, 2024), pois entende-se que será nulo o processo de arrolamento se não requerido por todos os interessados, sejam eles herdeiros capazes ou não, desde que concordem com a partilha.

Outrossim, caso o *de cujus* tenha deixado testamento, exigem-se os mesmos requisitos, ou seja, poderão todos os interessados (capazes, menores e incapazes) propor a partilha amigável através do arrolamento sumário, mas sob a fiscalização do testamenteiro e do representante do Ministério Público (Gonçalves, 2024), tendo em vista a proteção de última vontade do falecido.

Já no que toca aos herdeiros casados, estes “deverão juntar também a procuração outorgada pelos respectivos cônjuges, em razão do caráter negocial da partilha amigável, máxime se a divisão dos bens não for igualitária” (Gonçalves, 2024, p. 456). Logo, infere-se que, caso seja “denunciado o acordo por uma das partes, antes de homologada em juízo a partilha amigável, esta juridicamente não existe e, por isso, não constitui título executivo judicial” (Gonçalves, 2024, p. 456).

Por conseguinte, o arrolamento comum, por sua vez, diferentemente do sumário, pressupõe que “não haja consenso de todas as partes capazes” (Nevares, 2015, p.148). Não obstante, o arrolamento ainda será comum quando o valor dos bens não exceder a mil salários mínimos (CPC/2015, artigo 664), sendo um critério novo, que não existe no arrolamento sumário.

De acordo com Gonçalves (2024, p. 459), a sua razão de existir é a seguinte:

Tal modalidade constitui também forma simplificada de inventário de bens, porém específico para os de pequeno valor, até o limite de valor mencionado. Difere do arrolamento sumário porque neste é condição básica a concordância de partes capazes, enquanto no comum basta o reduzido valor da herança, sendo obrigatória a sua adoção, ainda que não representados todos os herdeiros e mesmo que haja ausentes ou incapazes, ou testamento. Nestes casos, haverá intervenção do Ministério Público.

Desse modo, além de não haver necessidade de concordância entre todos os herdeiros, ele não precisa ser proposto por todos, permitindo, também, que haja incapazes na situação, desde que suscitada a presença do Ministério Público

(Nevares, 2015). Portanto, o maior requisito a ser cumprido nesse tipo de arrolamento se concentra no valor dos bens do falecido a serem inventariados, que não podem ultrapassar mil salários mínimos, como já foi exposto.

Por fim, em relação ao seu procedimento, Nevares (2015, p.148) acrescenta:

No arrolamento comum, cabe ao inventariante nomeado apresentar a declaração dos bens com a atribuição de seus respectivos valores, bem como o plano de partilha. Se houver impugnação das partes ou do Ministério Público em relação à aludida estimativa, o juiz nomeará um avaliador e, após a apresentação do laudo, deliberará sobre a partilha, decidindo de plano todas as reclamações, mandando pagar as dívidas não impugnadas em audiência que designar, quando então será lavrado de tudo um só termo, assinado por todos.

Ultimando-se, por questões de lógica, o prazo para a abertura do arrolamento, seja o comum ou o sumário, é o mesmo do inventário, dois meses, seguindo o estabelecido pelo artigo 611, CPC/2015.

### 3.3 DA COLAÇÃO E DA PARTILHA DE BENS

A colação, que será abordada primeiro, está expressa no artigo 2.002 do CC/2002, e tem as suas normas procedimentais encontradas nos artigos 639 a 641, CPC/2015. Posto isso, para Gonçalves (2024, p. 481) a colação possui a seguinte conceituação:

Colação é o ato pelo qual os herdeiros descendentes que concorrem à sucessão do ascendente comum declaram no inventário as doações que dele em vida receberam, sob pena de sonegados, para que sejam conferidas e igualadas as respectivas legítimas (CC, arts. 2.002 e 2.003). É dever imposto ao herdeiro, pois a doação de ascendentes a descendentes “importa adiantamento do que lhes cabe por herança” (CC, art. 544).

Dessa forma, pode-se dizer que esse instituto ocorre para aquele herdeiro que receber doações do *de cuius* ainda em vida, devendo levá-las a juízo com o fim de respeitar a igualdade na partilha, que ocorre em seguida, sem privilegiar um herdeiro em detrimento do outro, visando sempre o estabelecido em lei. Logo, a colação não é algo que atinge a todos os herdeiros, nem que está presente em todo processo de sucessão, mas somente aqueles com essa condição específica precisam fazê-la. Confirmando o exposto, Barros Monteiro (2011, p.337), sobre a colação, acrescenta: “[...] vem a ser a restituição ao acervo hereditário dos valores recebidos

pelos herdeiros, a título de doação, para subsequente inclusão na partilha, a fim de que esta se realize com igualdade”.

Ademais, salvo nas situações de declaração expressa do doador, a colação, em resumo, trata-se de um dever que, quando não cumprido, gerará consequências negativas para o herdeiro infringente, pois ele incorrerá na pena de sonegados, disposta no artigo 1.992, CC/2002, consistindo na perda do direito hereditário sobre o bem por tê-lo escondido da justiça (Gonçalves, 2024).

Consoante a isso, no que tange às pessoas que estão sujeitas à colação, observa-se o que prevê o artigo 544, CC/2002: “a doação de ascendentes a descendentes, ou de um cônjuge a outro, importa adiantamento do que lhes cabe por herança”.

Entretanto, o estudioso Veloso ([s.d], *apud* Gonçalves, 2024, p.484) adverte que “nem todos os descendentes estão sujeitos à colação, mas somente os que, ao tempo da doação, seriam chamados à sucessão na qualidade de herdeiros necessários (arts. 2.002 e 2.005, parágrafo único)”. Pelo exposto, ele ainda exemplifica:

Se o avô faz doação ao neto, estando vivo o pai deste, não está obrigado o neto a trazer o valor da doação à colação, se, futuramente, for chamado à sucessão do avô, pois, no momento da doação, o herdeiro necessário era o filho do doador, não o neto. Pela mesma razão, se o avô fez doação diretamente ao neto, o pai deste, quando vier à sucessão do ascendente, não precisa conferir o valor da doação. (Veloso, [s.d], *apud* Gonçalves, 2024, p.484)

Partindo dessa premissa é necessário compreender, de antemão, a situação específica do cônjuge, porque ele pode ser contemplado com a liberalidade de trazer ou não à colação o valor do bem doado, diferentemente do que ocorre com os demais herdeiros necessários, em regra.

Em contraponto, frisa-se que nas situações em que há concorrência entre o cônjuge e os descendentes do *de cuius* deve haver colação, necessariamente. Para mais, nos casos de haver restrição quanto ao regime de bens, o cônjuge sobrevivente também deverá colacionar os bens recebidos por doação de seu consorte quando concorrer à sucessão, nos casos previstos nos artigos 1.829, I, e 1.832, do diploma civil. Logo, o dever do cônjuge está intimamente relacionado ao fato de ele estar ou não concorrendo com os demais herdeiros necessários, já que não faria sentido colacionar sendo ele o único herdeiro (Gonçalves, 2024).

Por conseguinte, além dos descendentes e do cônjuge na situação de concorrência, também os netos devem colacionar, mas somente quando representarem os seus pais na herança do *de cuius* (Gonçalves, 2024), pois nessa condição eles se tornam herdeiros necessários e, portanto, o dever de colacionar lhes é atribuído. Nesse sentido, dispõe o artigo 2.009 do Código Civil: “quando os netos, representando os seus pais, sucederem aos avós, serão obrigados a trazer à colação, ainda que não o hajam herdado, o que os pais teriam de conferir”.

Não obstante, com efeito, outras pessoas obrigadas a colacionar são aquelas que tiverem renunciado à herança, ou que dela tenha sido excluído por indignidade, alertando para o fato de esses dois tipos de evento não os isentarem, portanto, do dever de repor a parte inoficiosa ao inventário, tendo em vista o benefício anterior que tiveram ao receber a doação de algum bem (Gonçalves, 2024). Sedimentando o exposto, temos o artigo 2.008, Código Civil: “aquele que renunciou a herança ou dela foi excluído, deve não obstante, conferir as doações recebidas, para o fim de repor o que exceder o disponível”.

Ademais, quando se trata das doações feitas ao cônjuge do herdeiro, poderão elas estar ou não sujeitas à colação, na dependência do regime de bens no casamento: se for o da comunhão universal, conferem-se; mas, se for de comunhão parcial ou de separação, não se colacionam (Gonçalves, 2024). Desse modo, percebe-se que a colação pelo cônjuge do herdeiro está em função do regime de bens, não da doação em si, como ocorre na maioria dos demais casos.

Por outro lado, urge salientar que a dispensa da colação é possível mesmo em uma situação em que ela seria obrigatória, em tese, como nos casos que foram mencionados acima. Para isso, o doador, ainda em vida, pode dispensar o donatário da colação, determinando que a liberalidade saia de sua metade disponível, contanto que a doação não exceda o valor da quota disponível, que é de cinquenta por cento, computado o seu valor ao tempo em que foi realizada a doação (CC, artigos 549 e 2.004, *caput*), e não após o falecimento do doador. Preceitua, nessa direção, o artigo 2.005, *caput*, do Código Civil: “são dispensadas da colação as doações que o doador determinar saiam da parte disponível, contanto que não a excedam, computado o seu valor ao tempo da doação”.

Prosseguindo, para exaurir os principais pontos dessa temática, ainda é preciso tratar dos tipos de colação, que são dois, compreendendo a colação em substância e a por estimação. Segundo Júnior e Capute (2022, p. 1355), “a colação

em substância foi a primeira opção adotada pelo Código de Processo Civil de 2015”. Nas palavras de Itabaiana de Oliveira (1986, *apud* Júnior; Capute, 2022, p. 1355) ela ocorre “quando o herdeiro donatário, ou dotado, repõe a massa geral da herança, para serem partilhados, os mesmos bens que lhe foram doados”.

As críticas a esse tipo de colação giram em torno do risco de perecimento no decorrer do tempo do bem que foi doado, o que se liga, também, a possibilidade da sua desvalorização financeira, que pode ser prejudicada por diversos fatores e impossibilitaria, portanto, que ele fosse devolvido e partilhado nas condições em que foi doado (Júnior; Capute, 2022).

Em vista disso, sobre o valor do bem doado, estabelecido no momento da colação, é fato que ele pode assumir impactos diferentes às partes a depender da situação. Os estudiosos Júnior e Capute (2022, p.1355) explicam o seguinte sobre essa valoração do bem nesse tipo de colação:

Este revestirá o valor que possui no momento do falecimento, que será consideravelmente inferior ao que possuía no ato da liberalidade e, assim, acarretará prejuízo aos demais herdeiros. Certamente, o risco é o mesmo na situação oposta, qual seja, de que haja valorização do bem decorrente do comportamento e esforço do donatário, de forma que sua colação corresponderá a um valor superior ao recebido pelo falecido, hipótese na qual serão os demais herdeiros os beneficiados no momento da colação. O que se nota, então, é o risco de favorecimento, ora do donatário, ora dos demais herdeiros, a depender da situação concreta.

Sob outra ótica, já a colação por estimação, por sua vez, também consoante Itabaiana de Oliveira (1986, *apud* Júnior; Capute, 2022, p. 1356) ocorre “quando se imputa no valor do quinhão do herdeiro, conferente, apenas o valor dos bens doados”.

Essa é a “opção adotada pelo Código Civil de 2002 e, em caráter subsidiário, pelo Código de Processo Civil de 2015” (Júnior; Capute, 2022, p. 1356). Aqui, a deterioração do bem não é mais uma questão problemática central, pois nesse caso a sua colação pode se dar em valor financeiro, “seja pela opção legislativa ou pelo fato de o bem não mais pertencer ao donatário” (Júnior; Capute, 2022, p. 1356).

Ademais, a grande questão, agora, é estabelecer qual será o momento utilizado como referência para a apuração do montante a ser colacionado, isto é, definir se o valor refletirá ao tempo do ato da liberalidade, ao tempo da partilha ou quando da abertura da sucessão. Júnior e Capute (2022, p.1362) entregam a opção

adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro e opinam sobre a sua viabilidade, já que se trata de uma questão complexa:

Tem-se que, em que pese a opção adotada pelo Código de Processo Civil de 2015, a colação por estimação pelo valor no momento do ato de liberalidade, claro, corrigido monetariamente, parece melhor minimizar os efeitos do tempo sobre os bens, evitando o máximo de situações de enriquecimento sem causa.

Isto é, o momento do ato de liberalidade se reporta ao próprio momento em que a doação foi feita, fazendo valer, mais uma vez, a vontade pura do *de cuius*. Todavia, o fato de existir a correção monetária faz com que haja um equilíbrio maior entre as partes envolvidas, para que nenhuma lucre ou saia no prejuízo com a colação, fazendo valer o que é justo e, porventura, precise voltar aos demais herdeiros.

Por fim, após estabelecido o conceito, o fundamento, os sujeitos e os tipos de colação não se pode perder de vista que a efetivação do instituto envolve diversos desafios para que atinja o objetivo pretendido, que é trazer igualdade aos herdeiros no processo da sucessão. O mais comum dos desafios é a passagem do tempo entre a doação e o momento de colacionar o bem, por isso a dificuldade em valorar esses bens, já que o decurso do tempo exerce os seus efeitos, que devem ser considerados para estabelecer as regras que regerão o instituto (Júnior; Capute, 2022), como foi observado ao longo do escrito.

Encerrados os esclarecimentos sobre a colação, imediatamente inicia-se os apontamentos sobre a partilha, pois ambos os institutos estão relacionados, já que nos casos em que há colação, a partilha só ocorre após a sua finalização. Dito isso, no que tange à conceituação de partilha, descreve Maximiliano (1942, *apud* Gonçalves, 2024, p. 495):

Partilha é a divisão do espólio entre os sucessores do falecido. Também a definem como operação jurídica por meio da qual se confere uma quota exclusiva e concreta aos que possuem em comum uma sucessão e na mesma têm apenas uma quota ideal.

Não obstante, Pontes de Miranda ([s.d], *apud* Gonçalves, 2024, p. 495) ainda complementa:

Partilha é a operação processual pela qual a herança passa do estado de comunhão *pro indiviso*, estabelecido pela morte e pela transmissão por força da lei, ao estado de quotas completamente separadas, ou

ao estado de comunhão *pro indiviso*, ou *pro diviso*, por força da sentença.

Consoante ao exposto, conclui-se que a partilha de bens no inventário é um momento crucial no processo sucessório, pois é quando o patrimônio será repassado, de fato, aos herdeiros, sejam eles necessários, citados na ordem de vocação hereditária do CC/2002, e/ou testamentários, incluídos via testamento que o *de cujus* eventualmente tenha feito em vida.

Além desses herdeiros convencionais, não se pode deixar de mencionar a situação do herdeiro nascituro, que deve ser observada na partilha. Nessa ótica, para Brito (2023, p.12):

O herdeiro nascituro é aquele que foi concebido, mas ainda não nasceu no momento da abertura do inventário. Ele possui direitos sucessórios garantidos pela legislação, mesmo que ainda esteja no ventre materno. [...] Ao realizar a partilha no inventário, é necessário atribuir ao herdeiro nascituro a sua quota parte, que corresponde ao direito sucessório que ele teria se já tivesse nascido.

Dessa forma, vislumbrando que esse direito do nascituro deve ser assegurado, uma das formas de viabilizá-lo é mediante a nomeação de um representante legal, que irá administrar os interesses do nascituro até o seu nascimento, como menciona Gonçalves (2024, p. 55): “[...] Da mesma forma que, para o nascituro, haverá alguém para zelar por seus bens até seu nascimento com vida”.

Por outro lado, além da inclusão de herdeiros, também é importante abordar os casos de exclusão dos herdeiros na partilha, seja por deserdação ou por indignidade, fazendo com que eles não tenham acesso ao patrimônio, tratando-se, portanto, de uma exceção ao direito de herança estabelecido pela CRFB/88.

Posto isso, a deserdação, por sua vez, será aplicada somente nos herdeiros necessários, sendo eles os descendentes, ascendentes e cônjuges. Logo, a deserdação deve ser feita ainda em vida pelo testador. Em contexto diferente, a indignidade se aplica a todos os herdeiros (Santos, 2021). Dito isso, o Código Civil brasileiro, em seu artigo 1.814, elenca as condutas que serão analisadas para que o herdeiro seja excluído, seja por indignidade ou por deserdação. Vejamos:

Art. 1814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:  
I - que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;

- II - que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro;
- III - que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade.

Ademais, o artigo 1.962, do Código Civil, ainda estabelece:

Art. 1.962. Além das causas mencionadas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos descendentes por seus ascendentes:

- I - ofensa física;
- II - injúria grave;
- III - relações ilícitas com a madrasta ou com o padrasto;
- IV - desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade.

Em detrimento disso, destaca-se o fato de que a indignidade ou a deserdação não dependem apenas da vontade do titular da herança, mas também do cumprimento de algum dos requisitos estabelecidos em lei que a provocam, como os que foram elencados pelos artigos 1.814 e 1.962, ambos do CC/2002.

Outrossim, para produzir seus efeitos ainda é necessário existir uma sentença que declare a indignidade e, conseqüentemente, a exclusão do herdeiro no momento da partilha, como estabelece o artigo 1.815, CC/2002, abordando, ainda, o prazo para demandar justificadamente tal exclusão:

Art. 1.815. A exclusão do herdeiro ou legatário, em qualquer desses casos de indignidade, será declarada por sentença.

§1º O direito de demandar a exclusão do herdeiro ou legatário extingue-se em quatro anos, contados da abertura da sucessão. (Redação dada pela Lei nº 13.532, de 2017)

§2º Na hipótese do inciso I do art. 1.814, o Ministério Público tem legitimidade para demandar a exclusão do herdeiro ou legatário.

Por conseguinte, se sabe que a partilha pode ser amigável, que é apenas homologada ou judicial, com sentença. Gonçalves (2024, p. 498) explica a diferença entre elas e os requisitos para que ocorram:

A primeira resulta de acordo entre interessados capazes, enquanto a judicial é aquela realizada no processo de inventário, por deliberação do juiz, quando não há acordo entre os herdeiros ou sempre que um deles seja menor ou incapaz.

Entretanto, como o CNJ estabeleceu recentemente que a partilha poderá ocorrer no cartório mesmo com interessados menores ou incapazes envolvidos,

desde que salvaguardados os seus direitos (Bandeira, 2024), atualmente a partilha amigável, para que ocorra, não necessitará que todos os herdeiros sejam capazes, mas apenas que haja consenso entre eles. Sendo assim, entende-se, por exclusão, que a partilha só deverá ser necessariamente judicial, agora, nos casos em que há desentendimento entre os herdeiros, pois como foi mencionado, até mesmo com a existência de menores ou incapazes, os herdeiros poderão optar pela partilha extrajudicial.

Quanto às fases da partilha, o chamado “partidor” organizará o seu esboço de acordo com essa deliberação acerca da espécie que será adotada, observando nos pagamentos a seguinte ordem: I. dívidas atendidas; II. meação do cônjuge; III. meação disponível; IV. quinhões hereditários, a começar pelo coerdeiro mais velho (CPC/2015, artigo 651).

Para mais, esse esboço, em resumo, pode ser visto como uma preparação da partilha definitiva, por isso também é conhecido por “plano de partilha”, sobre o qual as partes devem ter acesso e se manifestarão no prazo previsto em lei, de quinze dias. Após isso e solucionadas as eventuais reclamações dos herdeiros, será a partilha, em tom mais definitivo, lançada nos autos (CPC/2015, artigo 652) por intermédio do “auto de partilha”, que levará as assinaturas do juiz e do escrivão e terá o conteúdo especificado no artigo 653 do CPC/2015 (Gonçalves, 2024).

Por sua vez, com efeito, o imposto de transmissão causa *mortis* deve ser recolhido antes da sentença de partilha, como determina o aludido artigo 654, CPC/2015. Portanto, sendo o imposto recolhido e tendo transitado em julgado a sentença, os herdeiros receberão os bens que integram o seu quinhão, por meio de um documento denominado formal de partilha, nele transcrevendo-se a sentença de partilha transitada em julgado (CPC/2015, artigo 655, parágrafo único) (Gonçalves, 2024).

Ademais, outra partilha possível, apesar de não ser considerada propriamente uma espécie como as que foram citadas, é aquela que ocorre ainda em vida, estando regulada pelo artigo 2.018, CC/2002: “é válida a partilha feita por ascendente, por ato entre vivos ou de última vontade, contanto que não prejudique a legítima dos herdeiros necessários”.

Segundo o preceito legal acima exposto é possível compreender que a partilha em vida constitui, em verdade, sucessão antecipada, por isso fazer a reserva de bens suficientes e que assegurem a subsistência do titular é algo obrigatório para que ela

aconteça, nos termos do artigo 548, do Código Civil, salvo se tiver renda que a garanta. Além disso, essa partilha em vida não pode prejudicar a legítima dos herdeiros necessários, como ocorre nos casos de a pessoa optar por fazer um testamento, mas possuir herdeiros necessários.

Outrossim, no que tange à sobrepartilha, estão sujeitos a ela os bens que, segundo Gonçalves (2024, p.503):

[...] por alguma razão, não tenham sido partilhados no processo de inventário. Trata-se de uma complementação da partilha, destinada a suprir omissões desta, especialmente pela descoberta de outros bens. Prescreve o art. 669 do Código de Processo Civil que devem ser sobrepartilhados os bens: “I – sonogados; II – da herança descobertos após partilha; III – litigiosos, assim como os de liquidação difícil ou morosa; IV – situados em lugar remoto da sede do juízo onde se processa o inventário”.

Sendo assim, a sobrepartilha tem o objetivo de resolver qualquer percalço que tenha ficado pendente no processo sucessório entre o inventário e a partilha, reforçando a segurança jurídica do quinhão recebido por cada herdeiro.

Por fim, destaca-se uma das principais condições da partilha, devendo ela ser observada em todas as suas espécies: a maior igualdade possível entre os herdeiros e sobre aquilo que receberão. Nesse aspecto, dispõe o artigo 2.017 do Código Civil: “no partilhar os bens, observar-se-á, quanto ao seu valor, natureza e qualidade, a maior igualdade possível” (Gonçalves, 2024).

Ultimando-se, consoante a interpretação do artigo mencionado acima, depreende-se que nenhum herdeiro deve ser privilegiado em detrimento de outro. Logo, o quinhão respectivo de cada um deve ser respeitado, por isso o cuidado em se fazer um inventário de qualidade, com colação, quando necessário, para que isso reflita, posteriormente, em uma partilha efetivamente igualitária.

#### **4. OS RISCOS E BENEFÍCIOS DA HOLDING FAMILIAR COMO FERRAMENTA DE PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO**

Neste capítulo será abordado, em primeiro plano, o planejamento sucessório, expondo os motivos que levam uma pessoa a realizá-lo, tendo em vista as novas relações sociais que ensejam outras formas de pensar o operacionalizar o Direito. Não obstante, também serão introduzidos os instrumentos disponíveis no ordenamento jurídico brasileiro para a sua concretização. Dessa forma, seguindo esse raciocínio, serão apresentadas, uma a uma, as principais espécies de planejamento sucessório, as suas especificidades, objetivos e formas de implementação. Nesse contexto, serão vistos o testamento, o testamento vital, a doação ou partilha em vida, o plano de previdência privada e a Holding Familiar.

Por sua vez, a Holding Familiar ganhará destaque no capítulo, sendo ela o foco entre as demais espécies que serão citadas como opções de planejamento sucessório. Por isso, primeiro se fará uma análise conceitual e técnica sobre a Holding Familiar, as suas espécies e os tipos societários que podem constituí-la e posteriormente se fará um estudo sobre os riscos e benefícios da sua utilização, abordando primeiro os benefícios, depois os riscos, pois se verá que há relação de causalidade entre ambos, isto é, o mesmo quesito pode ser uma vantagem, mas também uma desvantagem a depender da administração da Holding Familiar.

Sob essa ótica, vale frisar que aspectos tributários, administrativos e legais associados a esse tipo de Holding serão mencionados, buscando construir um conteúdo multidisciplinar e que contemple, de fato, os componentes essenciais de uma Holding Familiar, que vão além da relação com o Direito das Sucessões, apesar desse ramo ser o foco das temáticas apresentadas no escrito. Por fim, o último tópico do capítulo trará um viés prático de tudo que será abordado anteriormente a ele, ao passo em que mencionará dois casos concretos de emprego da Holding Familiar: o Grupo Globo, seguido do Grupo Queiroz, o que reforçará o protagonismo das pessoas jurídicas neste tipo de planejamento sucessório, diferentemente do que ocorre com as demais ferramentas, que são viabilizadas por pessoas físicas.

Portanto, se verá que o terceiro capítulo aliará teoria e prática, o que demonstrará a importância da adequação do que está previsto em lei a realidade de cada família, das suas necessidades específicas, da dimensão do seu patrimônio, da presença ou não de um negócio familiar inserido na empresa, dentre outros fatores

para, assim, finalmente se optar ou não pela Holding Familiar como ferramenta de planejamento sucessório.

#### 4.1 PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO: MOTIVAÇÃO E INSTRUMENTOS PARA A SUA CONCRETIZAÇÃO

Pode-se dizer que, no Brasil, o planejamento sucessório ainda é uma novidade jurídica, pois o acervo que já foi produzido acerca desse assunto, além de não ser extenso, é mais atual do que o de outras temáticas do Direito das Sucessões, a exemplo da ordem de vocação hereditária e a partilha. Dito isso, no que tange ao seu conceito, Madaleno (2013, p.190-191) aponta o seguinte:

A expressão planejamento sucessória compreende um conjunto de projeções realizadas em vida, para serem cumpridas como manifestação de um querer especial, sobrevivendo a morte do idealizador, sendo então cumprida sua vontade em sintonia com seus antecipados desígnios tudo com vistas ao bem comum de seus herdeiros, construindo um ambiente de pacífica transição da titularidade da herança, contribuindo o planejamento da sucessão para a melhor perenização do acervo do espólio.

Em vista do exposto, como enseja a própria nomenclatura, o planejamento sucessório tem o intuito de organizar, ainda em vida, o que será feito com o patrimônio de uma pessoa após a sua morte, respeitadas as devidas ressalvas e limites impostos por lei. Assim, comumente se associa o planejamento sucessório ao planejamento da própria morte, o que afasta erroneamente a sociedade desse instituto, que apresenta inúmeros benefícios, pelo receio de pensar nesse assunto, que é delicado.

Com efeito, um dos benefícios do planejamento sucessório seria fomentar uma melhor distribuição da herança (Lima, 2020), além de ofertar celeridade processual no próprio trâmite da sucessão, que costuma ser demorado, sob a ótica de que os bens já estariam discriminados e distribuídos pelo próprio *de cuius* ao utilizar-se dessa ferramenta em vida. Outro ponto importante se atrela a redução das desavenças entre os herdeiros durante o processo de partilha, pois a vontade do falecido é a que deve prevalecer, logo, os herdeiros devem se adequar ao que foi previamente planejado por ele, desde que, novamente, sejam respeitadas as premissas legais, inclusive às inerentes aos herdeiros necessários.

Para mais, quanto à motivação do planejamento sucessório, ela parte, também, da preocupação natural que se tem em relação ao futuro dos herdeiros sem

a presença daquele que está preparando e distribuindo o seu patrimônio para após a sua morte. Com o planejamento, é possível garantir que será feito aquilo que se desejou em vida, além de proporcionar uma resolução rápida e eficaz para os herdeiros, que encabeçarão o processo da sucessão de maneira mais simples, rápida e direcionada.

Por outro lado, Hironaka e Tartuce (2019, p.89) chamam atenção para algo que se deve ter cuidado, pois vem se tornando cada vez mais comum: “[...] Nos últimos anos, o planejamento sucessório tem sido utilizado com o intuito de praticar fraudes, buscando, muitas vezes, a malfadada “blindagem patrimonial”.

Ademais, ressalta-se que nada tem a ver o real intuito do planejamento sucessório com a blindagem patrimonial mencionada, contudo, com o evidente intuito fraudatório, agentes de má-fé conseguem utilizar desse artifício para tentar não pagar dívidas, por exemplo. Desse modo, para que o planejamento sucessório não se desvie dos seus fins lícitos, é preciso que ele respeite a legítima dos herdeiros necessários, que corresponde a cinquenta por cento do patrimônio do *de cuius* e faça valer a vedação dos pactos sucessórios, pois não existe herança de pessoa viva, por isso ela também não pode ser objeto de contrato (Hironaka; Tartuce, 2019).

Por fim, é preciso salientar que o planejamento sucessório é gênero, nesse sentido, as suas espécies são justamente as formas que existem para viabilizá-lo no Direito nacional. Dito isso, a forma mais popular de se planejar a sucessão é através do testamento, que também se subdivide em espécies. Nessa ótica, o planejamento sucessório ainda pode ser realizado por doação ou partilha em vida, por plano de previdência privada e pela Holding Familiar. Agora, cada uma dessas espécies serão tratadas individualmente, a fim de aprofundar a temática e esclarecer como o planejamento sucessório ocorre em cada uma delas.

#### **4.1.1 Testamento e testamento vital**

O testamento, como já foi mencionado, trata-se da espécie de planejamento sucessório mais conhecida na sociedade. Contudo, o fato de ser conhecido não quer dizer que seja muito utilizado, já que esse é um instituto ainda pouco explorado pelos brasileiros, que nutrem certo preconceito com esse tipo de planejamento, ao associarem o documento diretamente à figura da morte.

Posto isso, sobre o conceito de testamento, Tartuce (2017, p. 211) entende o seguinte: “O testamento representa, em sede de Direito das Sucessões, a principal forma de expressão e exercício da autonomia privada, da liberdade individual, como típico instituto *mortis causa*”.

Ademais, no que concerne às características de um testamento, pontua-se que se trata de ato personalíssimo de expressão de vontade da pessoa; é um negócio *mortis causa*, uma vez que somente produzirá efeitos após a morte do testador; é unilateral, pois o testamento é efetuado com uma única emissão de vontade; gratuito, porque não há proveito ou ganho para o autor da herança; e revogável, algo previsto na legislação civil, inclusive, que permite a mudança das disposições testamentárias a qualquer tempo, o que oferta ao planejador, que deve ser capaz civilmente, uma maior flexibilidade em suas decisões (Lima, 2020).

Por conseguinte, em relação às espécies de testamento, elas podem estar inseridas nas formas ordinárias ou especiais, de acordo com o estabelecido pelo artigo 1.862, do Código Civil. Desse modo, em primeiro plano, a forma ordinária possui três modalidades de testamento: o público, o cerrado e o particular. Por sua vez, a forma especial, prevista nos artigos 1.886 e seguintes, também do CC/2002, compreende o testamento militar, o marítimo e o aeronáutico.

Nesse aspecto, frisa-se que as espécies na forma ordinária são as mais comuns, pois contemplam a maior parte dos casos. Dentre as suas opções, o testamento público é considerado o mais seguro e eficiente pela natureza do seu procedimento, por ser regido por um tabelião em cartório de notas, como prevê o artigo 1.864, I, CC/2002, e necessitar de testemunhas (artigo 1.864, III, CC/2002). Sob outra perspectiva, o particular tem a sua viabilidade assentada na facilidade para produção do testamento, sendo menos burocrático, atrelado ao menor gasto para concluí-lo, contudo, Gonçalves (2024, p.245) chama atenção para o seguinte:

A vantagem desse meio de testar consiste na desnecessidade da presença do tabelião, tornando-se, assim, simples, cômodo e econômico para o testador. Todavia, é a forma menos segura de testar, porque depende de confirmação, em juízo, pelas testemunhas (que poderão faltar), após a abertura da sucessão.

Por outro lado, o testamento cerrado, segundo Gonçalves (2024, p. 236):

[...] é o escrito pelo próprio testador, ou por alguém a seu rogo e por aquele assinado, com caráter sigiloso, completado pelo instrumento de aprovação ou autenticação lavrado pelo tabelião ou por seu substituto legal, em presença do disponente e de duas testemunhas idôneas.

Desse modo, esse tipo de testamento possui uma característica única, que é o segredo da declaração de vontade do testador até a sua abertura pelo juiz, não podendo o testamento apresentar sinais de violação, caso contrário será declarado nulo (Gonçalves, 2024), o que denota a sua complexidade.

Outrossim, para finalizar o subtópico, será visto agora o testamento vital, que se encaixa como uma das espécies de testamento, só que menos conhecida e mais específica, pois se aplica a uma situação determinada. Com efeito, o testamento vital, para Gonçalves (2024, p. 280):

Constitui uma declaração unilateral de vontade em que a pessoa manifesta o desejo de ser submetida a determinado tratamento, na hipótese de se encontrar doente, em estado incurável ou terminal, ou apenas declara que não deseja ser submetida a nenhum procedimento que evite a sua morte. Enquanto capaz, a pessoa escolhe, por escrito, o tratamento médico que deseja receber ou manifesta o desejo de não se submeter a nenhum. Com esse documento, o paciente visa influir sobre a conduta médica e a limitar a atuação da família, caso a doença progrida e venha a se tornar impossibilitado de manifestar a sua vontade.

Nesse sentido, o testamento vital toca assuntos sensíveis juridicamente, pois está relacionado, por exemplo, à manutenção ou não da vida de alguém que está em estágio crítico de sofrimento. Em vista disso, diferente do que ocorre com as outras espécies de testamento, que são citadas pelo próprio CC/2002, não há legislação específica sobre o assunto.

Por outro lado, sabe-se que a validade desse tipo de testamento encontra fundamento no artigo 1º, III, CRFB/88, que trata do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, bem como no artigo 5º, III, CRFB/88, que trata da proibição constitucional de tratamento desumano, além do artigo 15 do Código Civil, segundo o qual “ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica”.

Não obstante, a Resolução nº 1995, do Conselho Federal de Medicina (CFM), publicada em 2012, também serve de embasamento para a feitura de um testamento vital, pois ela dispõe justamente sobre as diretivas antecipadas de vontade dos pacientes, como expressa o seu artigo 1º, observe-se:

Art. 1º. Definir diretivas antecipadas de vontade como o conjunto de desejos, prévia e expressamente manifestados pelo paciente, sobre cuidados e tratamentos que quer, ou não, receber no momento em que estiver incapacitado de expressar, livre e autonomamente, sua vontade.

Logo, diante do exposto compreende-se que a utilização do testamento vital enquanto ferramenta de planejamento sucessório está mais atrelada à análise de cada caso concreto que o enseja, tendo em vista que não há arcabouço jurídico específico e sedimentado para essa temática, tanto que a Resolução que foi mencionada é do campo da Medicina, ressaltando, mais uma vez, a complexidade do assunto.

#### **4.1.2. Doação ou partilha em vida**

Prosseguindo com as espécies de planejamento sucessório, a doação ou a partilha em vida são outras formas que não podem passar despercebidas nessa temática. O artigo 2.018, CC/2002, é o responsável por regular a partilha em vida, que consiste no repasse de bens do titular, por ato entre vivos, aos herdeiros, a exemplo dos descendentes, desde que isso não prejudique a legítima dos demais herdeiros necessários, assim como ocorre com o testamento.

Sob essa ótica, a partilha em vida é considerada, em regra, uma antecipação da sucessão, que também envolve uma partilha, só que após a morte. Por sua vez, na partilha em vida os herdeiros estariam recebendo uma parte do que lhes é devido antes mesmo do falecimento do titular do patrimônio. Por outro lado, existem casos em que ela não é considerada uma antecipação da sucessão, é o que explica Madaleno (2013, p.216):

A partilha em vida levada a efeito por meio de testamento não se constitui em sua essência, em uma antecipação da partição do acervo do doador, porquanto se refere apenas a uma deliberação precedente, na qual o doador pode ou não distribuir sua porção

disponível, mas que somente será levada a efeito depois da morte do testador. Na partilha em vida, o doador pode igualmente adiantar sua porção disponível, dispensando, os donatários, se quiser, da colação (CC, art. 2005), e se nada disser a este respeito considera-se o ato como mero adiantamento da legítima.

Desse modo, a partilha em vida pode constituir ou não esse adiantamento da legítima, isso dependerá da forma que o doador a oficializará. Se por meio de testamento, os bens doados irão para os herdeiros somente após a morte do titular. Em outra perspectiva, se essa transmissão não estiver em testamento e o doador dispensar os donatários da colação, instituto já visto neste trabalho, o ato será considerado adiantamento da legítima, sim, pois o donatário poderá ter acesso ao bem ainda com o seu titular vivo.

A doação, por sua vez, apesar das similaridades com a partilha em vida, apresenta as suas especificidades. Dito isso, pelo o que consta no artigo 538, CC/2002, doação é “[...] o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra”.

Nessa perspectiva, a doação trata-se, em regra, de um contrato unilateral e sem a presença de qualquer remuneração. Desse modo, assim como qualquer outro contrato, haverá diversas implicações jurídicas em decorrência da sua celebração. Sobre isso, Diniz (2015, p. 252) assinala:

O nosso Código Civil considerou expressamente a doação como um contrato, requerendo para a sua formação a intervenção de duas partes contratantes, o doador e o donatário, cujas vontades se entrosam para que se perfaça a liberalidade por ato inter vivos, distinguindo-se dessa maneira do testamento, que é a liberalidade *causa mortis*.

De acordo com o exposto, vale ressaltar, em primeiro plano, que o “ânimo do doador de fazer a liberalidade” (Lima, 2020, p. 12) é essencial, bem como o aceite daquele que irá receber, o que torna a doação irrevogável, em regra. Além disso, assim como nos demais contratos, para que a doação seja considerada válida é necessária a observância dos requisitos contratuais básicos, são eles, de acordo com o artigo 104, CC/2002: a manifestação livre e de boa-fé, a capacidade do agente, o objeto possível, lícito, determinado ou determinável, bem como a forma adequada prescrita em lei (Lima, 2020).

Ademais, é preciso mencionar o fato de que, segundo Lima (2020) a doação, por si só, não é suficiente para a transmissão do bem ao donatário. Dessa forma, a transmissão do que foi doado é perfectibilizada, de fato, somente pela tradição ou pelo registro do bem. Logo, com efeito, o contrato de doação serve apenas para obrigar o doador a transferir o bem ou os bens de seu patrimônio ao donatário.

Por conseguinte, outro tópico importante é a capacidade para doar algo, que está sujeita a certas limitações, como prevê Lima (2020, p. 14). Veja-se as principais:

[...] Os absoluta ou relativamente incapazes não poderão, em regra, doar, nem mesmo por meio de representantes legais, visto que as liberalidades não são tidas como feitas no interesse do representado. Também estão impedidos de fazer doação os cônjuges sem a devida autorização, exceto no regime de separação absoluta, não sendo remuneratória, com os bens e rendimentos comuns, ou dos que possam integrar futura meação [...].

Para mais, salienta-se que, mesmo sendo capaz civilmente para doar e preenchendo os demais requisitos, deverá ainda o doador garantir a sua subsistência, tendo em vista que a doação não poderá levá-lo à miséria. Para isso, a doação com reserva de usufruto é uma das opções existentes para fazer valer a liberalidade de doar, “permitindo que o dador disponha de todos os seus bens, mas grave o usufruto vitalício no bem doado, por exemplo, mantendo o doador no uso e fruição dos bens, mesmo que em titularidade de outro” (Lima, 2020, p.17).

Visto isso, prosseguindo, segundo Lima (2020, p. 15), quanto à forma que deve observar no contrato de doação, a legislação civil prevê:

[...] Necessidade de perfazer o contrato mediante escritura pública ou instrumento particular, considerando o documento escrito essência desse negócio jurídico. Entretanto, poderá ser celebrado verbalmente para bens móveis de pequeno valor, desde que seguido pela tradição (entrega da coisa). Essa doação verbal é denominada pela doutrina de doação manual.

Outrossim, apesar de ser regra o contrato de doação ser irrevogável, é evidente que existem exceções que fazem dele revogável. Consoante a isso, de acordo com o previsto na legislação civil, a revogação pode se dar basicamente por dois motivos: ingratidão do donatário, dentro das hipóteses previstas no rol do artigo 557, CC/2002, e por inexecução do encargo

contratual ou modo, caso tenha, desde que incorra em mora o donatário (Lima, 2020). Com isso, observa-se a literalidade do artigo 557, CC/2002:

Art. 557. Podem ser revogadas por ingratidão as doações:  
I - se o donatário atentou contra a vida do doador ou cometeu crime de homicídio doloso contra ele;  
II - se cometeu contra ele ofensa física;  
III - se o injuriou gravemente ou o caluniou;  
IV - se, podendo ministrá-los, recusou ao doador os alimentos de que este necessitava.

Para finalizar, outro ponto importante que deve ser analisado na escolha da doação é a própria seleção do donatário, pois enquanto a partilha de bens em vida está restrita aos herdeiros, especialmente os necessários, na doação não há esse impedimento, podendo o doador escolher qualquer pessoa. Por outro lado, mesmo tendo essa maior liberalidade ao escolher a doação como forma de planejamento sucessório, tem-se em vista, mais uma vez, o respeito à legítima dos herdeiros necessários e a própria subsistência do doador, além do respeito à colação, caso a doação seja para um herdeiro necessário que não foi dispensado de fazê-la.

#### **4.1.3 Plano de previdência privada**

Quanto ao plano de previdência privada, pode-se dizer, em primeiro entendimento, que ele possui natureza de seguro, pois configura-se como uma renda complementar, isto é, uma poupança a longo tempo para que se possa manter o padrão de vida do contratante ao garantir uma aposentadoria preservada e formando, também, um patrimônio para o futuro (Oliveira, 2014).

Nesse sentido, resumindo o exposto, Oliveira (2014, p.4) completa:

A Previdência Privada surgiu da necessidade das pessoas terem uma renda complementar à da Previdência Social, que na maioria das vezes não supre as exigências das pessoas depois de aposentadas, uma vez que o benefício quase sempre tem um valor inferior ao do salário na ativa.

Por outro lado, a previdência privada, que é comumente associada apenas a aposentadoria, também apresenta inúmeros benefícios para aqueles que a utilizam como ferramenta de planejamento sucessório. Ademais, essa

ferramenta é encarada como uma solução prática e menos burocrática de se fazer planejamento sucessório, por isso vem ganhando espaço nesse âmbito.

Sob essa ótica, frisa-se que é possível utilizar a previdência privada como meio de transferência de patrimônio, sendo esse o seu principal meio de concretização do planejamento sucessório, inclusive. Não obstante, de acordo com Madaleno (2013), essa transferência e gestão do patrimônio ainda é feita com reduzido impacto fiscal e tributário, possibilitando, conseqüentemente, a economia com impostos e a melhor administração dos bens.

Outrossim, vale salientar que, consoante informações expostas pelo site oficial do Ministério da Previdência Social, em 2024, o contratante da previdência privada é livre para alterar os seus beneficiários a qualquer momento, visto que não está sujeito ao processo de inventário quando utiliza o meio com essa finalidade. Nesse sentido, mais uma vez, evita-se um gasto, dessa vez no que toca ao patrimônio que será herdado.

Ademais, para Oliveira (2014), no caso da previdência privada, a transferência do patrimônio pode ser realizada em duas modalidades, principalmente: a modalidade do Plano Gerador de Benefício Livre (PGBL), nele sendo possível deduzir as contribuições do plano de previdência da renda bruta anual tributável; e a modalidade da Vida Gerador de Benefício Livre (VGBL), na qual os impostos da transferência são aplicados apenas sobre os rendimentos tido por elas, e não sobre todo o montante transferido.

Portanto, de acordo com o exposto é possível concluir que, em verdade, os planos de previdência privada que foram mencionados constituem uma espécie de instrumento facilitador do planejamento sucessório. Logo, em resumo, eles são uma alternativa menos burocrática, mais rápida e econômica de garantir a liquidez patrimonial, bem como a sua transmissão aos herdeiros, aliado a inúmeros benefícios no campo do Direito Tributário.

#### **4.1.4. Da Holding Familiar**

A Holding Familiar possui características peculiares, específicas e que, portanto, a diferenciam de todas as demais formas de planejamento sucessório vistas até o momento. Desse modo, em primeira perspectiva, para Vieira (2021, p.11) ela pode ser conceituada como “uma empresa familiar com a

finalidade de concentrar o ativo de uma determinada família. Concentrando assim, o patrimônio daquela família e, por consequência, convertendo esse legado aos herdeiros”.

Nesse contexto, é sabido que a Holding Familiar, ao concentrar o patrimônio de determinada família, pode ser utilizada como instrumento de proteção patrimonial (Rodrigues; Guimarães, 2019) e, conseqüentemente, como ferramenta de planejamento sucessório, que é justamente o foco empregado neste capítulo. Não obstante, frisa-se que, no âmbito do Direito das Sucessões, a Holding segue, na verdade, sendo uma empresa, só que familiar. Diante disso, Manganelli (2017, p. 105) apresenta o conceito de empresa familiar:

São aquelas fundadas com a atividade laboral de toda uma família. Na maioria das vezes, seu fundador exerce o cargo de administração, já que labutou durante toda sua vida para a constituição da sociedade.

Ademais, ainda sobre o conceito de Holding, Gladston Mamede e Eduarda Mamede (2018, p. 28) completam:

Holding (ou Holding Company) é uma sociedade que detém participação societária em outra ou de outras sociedades, tenha sido constituída exclusivamente para isso (Sociedade de Participação), ou não (Holding Mista).

Posto isso, menciona-se que esse instituto, que é relativamente novo, não é regulado pelo CC/2002, contudo, é abordado na Lei nº 6.404/1976, que para Vieira (2021) efetivamente cria a probabilidade de constituição da Holding no Brasil. Outrossim, vale pontuar que, segundo Furtada Neto (2015, *apud* Rodrigues; Guimarães, 2019, p. 2):

A holding é constituída geralmente na forma de sociedade limitada e pode ser pura ou mista. A holding familiar pura é aquela criada apenas como controladora, ou seja, terá como objetivo social apenas a administração de bens e sociedades. Já a holding familiar mista é aquela que, além de controladora, exerce alguma atividade empresarial, como por exemplo, a administração e locação de bens próprios.

Sob essa ótica, compreende-se que a temática da Holding Familiar é multidisciplinar, pois envolve aspectos do Direito Empresarial e até mesmo do

Direito Tributário, no que diz respeito ao planejamento financeiro realizado para a administração do patrimônio na sociedade. Diante disso, visando esse e outros fatores para a utilização de uma Holding Familiar, antes de constitui-la, Freitas de Camargo (2017, *apud* Rodrigues; Guimarães, 2019, p. 2) assinala:

Antes de ser constituída a holding, é preciso elaborar um estudo de análise da sua viabilidade, a variar de acordo com o perfil familiar e negocial, e os envolvidos da família deverão estar de comum acordo. Caso contrário, a gestão e o sucesso da holding familiar serão comprometidos, e sua instituição não alcançará os resultados pretendidos.

Em outro aspecto, validando ainda mais a utilização desse tipo de Holding, vale enfatizar que no âmbito empresarial não é incomum os negócios acabarem indo à falência com a morte do administrador principal, e a Holding Familiar também atua nessa esfera, fazendo com que os negócios da família se perpetuem mesmo após a sucessão. Arrematando o exposto, Vieira (2021, p. 12) resume uma das principais funções desse modo de planejamento sucessório:

A função da holding é a continuidade do patrimônio da família injetado na companhia, sob a visão de uma gestão eficiente. Assim, o atributo principal para a composição de uma holding, é a sua função e objetivo de proteger e dar continuidade ao negócio da família.

Logo, diferente das outras formas de planejamento sucessório, a Holding Familiar apresenta outras utilidades, majoritariamente associadas aos negócios, porque a transferência do patrimônio para uma Holding garante a prolongação dos negócios da família. Nessa ótica, depreende-se que esse instituto é essencial em um planejamento sucessório, pois evita a dispersão do patrimônio da família, concentrando-o na pessoa jurídica e transformando os membros em sócios, ao passo em que a herança ocupa blocos societários e, assim, a sucessão passa a ser regida por regras empresariais e não mais familiares, o que traz uma série de benefícios (Costa, 2020). Logo, de acordo com Costa (2020, p. 12) é possível dizer que:

Ilustrativamente, a Holding se mostra como um elo intermediário entre a família e o grupo empresarial, garantindo uma melhor organização do patrimônio e auxiliando o processo da sucessão, pois afasta os negócios de eventuais divergências no seio familiar.

Por conseguinte, vale adentrar nos tipos societários que podem originar uma Holding Familiar de forma mais profunda, a fim de compreender este instituto além do ramo do Direito Sucessório e avaliar a melhor escolha para constituí-la, o que dependerá do caso concreto, também. Em primeiro plano, se deve ter em mente que a Holding Familiar não é puramente um tipo societário, mas sim uma estratégia de planejamento (Costa, 2020), logo, o que foi estabelecido no Protocolo Familiar, que é o já mencionado estudo de análise da sua viabilidade, servirá de bússola para a sua formação.

Outrossim, quanto ao procedimento para a sua criação, consoante Manganeli (2017), inicialmente se assemelha a constituição de qualquer empresa, sendo assim, a Holding Familiar deve possuir registro na Junta Comercial de seu estatuto/contrato social, bem como o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), e todos os outros requisitos para que qualquer empresa seja constituída seguindo a legislação nacional, conforme previsão do artigo 967 do Código Civil brasileiro e pela Lei nº 8.934/944, seguida do Decreto nº. 1.800/96. Quanto a sua constituição em si, podem ser sociedades simples, sociedades limitadas ou sociedades anônimas (S/A). A seguir, vejamos cada uma delas.

As sociedades simples, de acordo com o exposto no artigo 966, CC/2002, não constituem atividade empresarial. Além disso, segundo Vieira (2021, p. 13):

A sociedade simples cuja inscrição se encontra submetida no Registro Público de Pessoas Jurídicas, não se sujeita à Lei 11.101/05, Lei de Falências, o que não as permite entrar com pedido de recuperação judicial ou extrajudicial.

Sendo assim, só será possível solicitar falência por meio do contencioso cível. Contudo, a forma mais corriqueira que se tem para evitar a falência é justamente a transmissão que é feita pelo patriarca da família aos seus filhos, por exemplo, no que toca à administração da Holding (Vieira, 2021). Com isso, os sucessores ficam encarregados de dar continuidade aos negócios da família, mas não somente, pois ainda devem cuidar do seu patrimônio, que está concentrado na pessoa jurídica, especialmente quando a Holding Familiar assume a sua forma mista entre negócios e bens.

Para mais, as sociedades limitadas (LTDA), um dos tipos mais comuns para se constituir Holdings Familiares, sejam elas puras ou mistas, são conhecidas por beneficiarem médios empreendedores na exploração da atividade econômica através da limitação da responsabilidade, que fica restrita ao patrimônio da pessoa jurídica, sem ter que se submeter às complexas formalidades do meio, nem se sujeitar à prévia autorização estatal (Manganelli, 2017). Não obstante, além de possuírem uma constituição mais simples, o que atrai atenção para elas, e serem consideradas empresas pessoais, em regra, a responsabilidade dos administradores por atos ilícitos ainda é subsidiária, mas ilimitada, em contrapartida (Costa, 2020).

Seguindo essa linha, quanto à responsabilidade geral de cada quotista, ela é limitada ao valor de suas quotas, ou seja, o âmbito pessoal é protegido, em regra, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. Nesse sentido, vislumbrando as facilidades e a segurança da concentração de responsabilidades na pessoa jurídica que a LTDA proporciona, ainda é importante mencionar que a proteção da Holding Familiar não se confunde com o patrimônio de seus sócios, logo, no que tange aos casos que invocam uma responsabilidade, os bens empresariais não são atingidos diretamente no caso de possíveis demandas judiciais, a não ser em casos extremos, o que torna a LTDA ainda mais vantajosa por proteger assiduamente o patrimônio da família (Rodrigues; Guimarães, 2019).

Para finalizar, as Holdings Familiares ainda podem ser constituídas como sociedades anônimas. Sobre elas e a sua divisão, explica Vieira (2021, pp. 15-16):

As sociedades anônimas, por sua vez, são subdivididas em Capital aberto e fechado, sendo a responsabilidade dos sócios limitada às suas respectivas ações. Este tipo de sociedade era considerado civil, porém, passaram a se enquadrar como sociedades empresárias. A sociedade anônima com capital aberto não oferece publicamente suas ações, negociam no mercado de valores imobiliários, já a entidade com capital fechado, é aquela cujo capital permanece inteiramente nas mãos dos sócios. As Sociedades Anônimas, tanto abertas quanto fechadas, são regidas pela Lei das Sociedades Anônimas, Lei nº 6.404/1976 e posteriores atualizações.

Sob essa perspectiva, pode-se dizer, em resumo, que as sociedades anônimas são aquelas constituída por ações, logo, o seu capital social também

se divide em diversos tipos de ações e os seus sócios são chamados de acionistas (Manganelli, 2017).

Ultimando-se, após tudo o que foi mencionado é possível chegar à conclusão de que, para se escolher o tipo societário da Holding Familiar se deve levar em consideração alguns fatores cruciais. Dito isso, a responsabilização dos sócios com as obrigações da sociedade é um deles, bem como as questões procedimentais, aliada às questões tributárias e questões que levam em conta a *affectio societatis* (Nolasco, 2010 *apud* Manganelli, 2017), sendo que todos esses quesitos diferem a depender do tipo de sociedade adotado.

Portanto, assim como o próprio instituto da Holding Familiar, trata-se de uma decisão complexa, em que deve se observar fatores técnicos ligados a outras áreas do Direito, como o Direito Empresarial, com os procedimentos diversos para constituição de cada tipo de sociedade empresarial e o Direito Tributário, com as vantagens de cada uma dessas espécies, devendo elas estarem alinhadas, ainda, com o intuito da Holding Familiar como ferramenta de planejamento sucessório para que seja algo benéfico aos envolvidos.

#### 4.2. RISCOS E BENEFÍCIOS DA HOLDING FAMILIAR

Utilizar a Holding Familiar como ferramenta de planejamento sucessório tem os seus benefícios, logicamente, mas também apresenta as suas desvantagens, geralmente associadas aos riscos inerentes a sua formação, que vão além dos desafios ligados ao tipo societário que a constitui. Dessa forma, primeiramente serão apresentados os benefícios, pois estes são facilmente identificáveis e, em seguida, serão explicadas as desvantagens de se ter uma Holding Familiar.

Posto isso, como primeiro benefício da Holding Familiar é possível citar a sua relação direta com a sucessão, ao passo que, por meio dela, ocorre a antecipação da divisão do patrimônio familiar, inserindo, inclusive, cláusulas contra a dilapidação dos bens, protegendo-os e contendo a definição precisa do que pertencerá a cada um dos herdeiros, o que otimiza o processo sucessório. Prosseguindo, por meio dessa divisão patrimonial antecipada, esse instituto ainda propicia a prevenção de eventuais conflitos entre os herdeiros e impede a estagnação do patrimônio pelo tempo em que perdurar o inventário (Rodrigues; Guimarães, 2019).

Em vista disso, reforçando o aspecto da proteção ao patrimônio familiar, acentua-se o seguinte, de acordo com Rodrigues e Guimarães (2019, p. 23):

Para se alcançar o patrimônio da holding em caso de processos contra qualquer de seus sócios, há necessidade de se instaurar um incidente processual denominado incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Nesse tocante, quando se fala em terceiros, há evidente dificuldade por parte deles para alcançarem o patrimônio posto na Holding Familiar, o que não ocorre nos demais tipos de planejamento sucessório. Nessa linha de raciocínio, outro benefício específico da Holding está ligado à possibilidade de se ter um planejamento tributário vantajoso no que toca aos valores para a integralização do patrimônio, por exemplo, que são os constantes na declaração de imposto de renda do ano vigente ou pelo preço de mercado, demonstrando melhor eficiência tributária em diversos aspectos em comparação com a tributação das pessoas físicas (Rodrigues; Guimarães, 2019). Nesse contexto, observa-se, agora, outros tipos de vantagens tributárias associadas à Holding Familiar esclarecidas por Rodrigues e Guimarães (2019, p. 24):

A holding que se dedica ao aluguel de bens, em sua maioria, poderá apurar as suas receitas na forma do Lucro Presumido. Nesse caso, tributando as receitas da holding, o percentual total de tributos ficaria em torno de 11% a 14% da receita bruta auferida pela empresa. Já, caso esse mesmo valor seja apurado as pessoas físicas, a alíquota do IRPF pode chegar a 27,5%, de acordo com a tabela progressiva. Da mesma forma, caso a holding se dedique à atividade de compra e venda de imóveis, o custo tributário final para a venda de um imóvel será de aproximadamente 6,73%, enquanto que na pessoa física o valor seria a tributação seria de 15% sobre o ganho de capital propriamente dito.

Não obstante, aliados aos benefícios tributários e às demais vantagens oferecidas pela Holding Familiar, a continuação do negócio da família se mostra como uma consequência desse cenário que é propício ao empreendedor, levando em consideração os incentivos fiscais empregados. Ademais, o fato desse tipo de Holding ser uma empresa familiar também traz a facilidade na outorga de garantias, bem como na emissão de títulos, pois a lógica é que uma pessoa jurídica possui maior credibilidade no mercado do que uma pessoa física (Costa, 2020).

Outrossim, frisando a pauta da redução dos conflitos familiares, é importante mencionar que isso se deve a transformação dos herdeiros em sócios, já que o patrimônio é posto em uma empresa, algo que, segundo Costa (2020, p.19):

[...] Permite que discussões negociais sejam decididas com base em votações nas Reuniões/Assembleias da Holding, separando, dessa forma, questões patrimoniais de conflitos familiares. Além disso, a transformação dos membros da família em sócios também permite uma transferência da administração dos negócios mais pacífica, pois de antemão já serão estabelecidas as principais obrigações e a função de cada um nas empresas. Outro ponto é a proteção contra possíveis interesses financeiros de agregados da família. [...] Além de todas essas vantagens, a Holding blinda os membros da família, criando uma espécie de escudo contra qualquer exposição desnecessária dos herdeiros em questões econômicas do empreendimento familiar.

Portanto, a Holding Familiar traz inúmeras vantagens para a família em termos de otimização de tempo, organização e economia em diversos tributos, mas também é benéfica para o patrimônio como um todo, garantindo uma transferência de bens mais vantajosa financeiramente, além de ser segura e estando associada a uma melhor gestão do empreendimento, que será dos herdeiros futuramente. Ultimando-se, então, especialmente nesse contexto empresarial e tributarista, a Holding Familiar é uma das ferramentas mais completas para esse público no âmbito do planejamento sucessório.

Por outro lado, agora adentrando nas desvantagens, porque elas também precisam ser levadas em consideração, existem algumas principais e que são mais citadas no mundo jurídico, mas salienta-se, de antemão, que elas estão mais atreladas a existência da Holding em si do que em função da sucessão em vida. Dito isso, a primeira desvantagem é a necessidade de análises por profissionais antes de se constituir uma Holding Familiar, tanto da área do Direito, para compreender a parte sucessória e estudar quais cláusulas serão importantes de constar no contrato social e no acordo de quotistas, como da área empresarial, pois se trata de uma empresa familiar (Rodrigues; Guimarães, 2019).

Sendo assim, não é como em um testamento, por exemplo, em que a depender do tipo o próprio interessado escreve e decide o que fazer, seguindo apenas o trâmite básico para que seja um documento válido. Na Holding Familiar, os interessados devem contar com um auxílio jurídico antes mesmo da sua constituição para que se apresente a opção tributária mais vantajosa para cada família, bem como para esclarecer as limitações da legislação em razão do regime de bens dos sócios (Rodrigues; Guimarães, 2019), o que já se enquadra como outra desvantagem.

Nesse sentido, tomando como base já os gastos iniciais envolvendo consultorias para a possível constituição de uma Holding Familiar, entende-se que ela

é feita para um perfil selecionado de pessoas, isto é, para que haja alguma vantagem se faz necessária a existência de um patrimônio expressivo para ser administrado. Logo, a Holding Familiar não atende a todos os tipos de público da mesma forma, porque nem todas as pessoas conseguem aproveitar todos os seus benefícios caso não tenham, em primeiro plano, condições não só de constituí-la, mas principalmente de mantê-la sem causar prejuízos.

Sob essa perspectiva, quanto às desvantagens especificamente no aspecto financeiro, Oliveira (2015, p.21) assinala:

Quanto aos aspectos financeiros: - não poder usar prejuízos fiscais, o que basicamente ocorre em caso de holding pura; - ter maior carga tributária, se não existir adequado planejamento fiscal; - ter tributação de ganho de capital, na venda de participação das empresas afiliadas; - ter maior volume de despesas com funções centralizadas na holding, o que pode provocar problemas no sistema de rateio das despesas e custos nas empresas afiliadas; - ter imediata compensação de lucros e perdas das investidas, pela equivalência patrimonial; - ter diminuição da distribuição de lucros por um processo de sinergia negativa, em que o todo – a holding – pode ser menor do que a soma das partes, ou seja, das diversas afiliadas.

Em vista disso, fica evidente que a criação de uma Holding Familiar necessita de um correto planejamento fiscal e financeiro, caso contrário isso acarretará em diversos prejuízos aos sócios.

Já em relação aos aspectos administrativos, os riscos são os seguintes, como apresenta Oliveira (2015, p.22):

Quanto aos aspectos administrativos, os itens mínimos a serem considerados são os inerentes à estrutura organizacional, aos recursos humanos (capacitação, atuação, desempenho etc.) e aos sistemas de informações gerenciais (tanto em nível estratégico, quanto tático-operacional).

Desse modo, além do risco de desmotivação dos colaboradores levando em consideração esse elevado nível hierárquico, ainda se tem a probabilidade do afastamento da família no que tange à participação na empresa, a depender do grau de profissionalização que ela tenha, fazendo com que ocorra a centralização das funções em pessoas que não são do núcleo familiar, acarretando na perda da identidade inicial da Holding Familiar.

Com efeito, no aspecto legal, que está associado à necessidade de profissionais das áreas jurídica e empresarial para auxiliar com a Holding, para Oliveira (2015, p.22) esses são os principais desafios enfrentados:

Quanto aos aspectos legais: - ter dificuldade em operacionalizar os tratamentos diferenciados dos diversos setores da economia, principalmente pela falta de conhecimento específico da realidade de cada setor; - ter problemas em operacionalizar as diversas situações provocadas pelas diferenças regionais.

Nessa ótica, depreende-se que sem a orientação necessária e específica a cada realidade, a administração da Holding Familiar pode ser generalista, fazendo com que a empresa se perca pela falta de conhecimento nas minúcias de cada negócio. Por outro lado, centralizar a administração da empresa familiar também pode ser um risco, onde, para Rodrigues e Guimarães (2019, p.27):

[...] Pode ocorrer disputa pelo poder e por heranças, intrigas, devido a vaidades e rivalidades pessoais, divergência de pensamentos, mistura de sentimentos familiares com decisões profissionais, podendo ocasionar sérios problemas para a empresa.

Dessa forma, se os conflitos não resolvidos que saíram da esfera familiar e foram para a empresarial com o intuito de melhores soluções acabarem se concentrando na Holding, além de ficarem presos na esfera da pessoa jurídica, ainda poderão causar prejuízos em dinheiro, já que a gestão empresarial estará prejudicada.

Logo, vê-se que algumas das desvantagens desse tipo de planejamento sucessório são exatamente o contraponto das suas vantagens (Oliveira, 2015), dependendo, principalmente, da administração da Holding Familiar para que ela alcance mais benefícios do que riscos, sem que isso leve a sua dissolução.

Por sua vez, no que tange à dissolução, Gladston Mamede e Eduarda Mamede (2018, p. 209-210) apresentam as suas formas:

No alusivo às sociedades por ações, as hipóteses de dissolução da companhia estão listadas do artigo 206 da Lei 6.404/76, que as divide em três grandes grupos. Em primeiro lugar, está a dissolução de pleno direito, que se haverá: pelo término do prazo de duração; nos casos previstos no estatuto; por deliberação da assembleia geral; pela existência de um único acionista, verificada em assembleia geral ordinária, se o mínimo de dois não for reconstituído até a do ano seguinte, ressalvando a hipótese de subsidiária integral; pela extinção, na forma da lei, da autorização para funcionar. Num

segundo grupo colocam-se as hipóteses de dissolução por decisão judicial: (1) quando anulada a sua constituição, em ação proposta por qualquer acionista; (2) quando provado que não pode preencher o seu fim, em ação proposta por acionistas que representem 5% ou mais do capital social; e (3) em caso de falência, na forma prevista na respectiva lei. Por fim, tem-se a dissolução por decisão de autoridade administrativa competente, nos casos e na forma previstos em lei especial.

Portanto, para evitar que uma dissolução ocorra é necessário ter uma administração equilibrada da Holding Familiar, que demonstra ser uma tarefa difícil, já que a gestão não pode ser demasiadamente centralizada, nem pouco profissional, mas também não deve afastar o seio familiar da empresa, pois isso abre espaço para desentendimentos e prejuízos econômicos, algo que a constituição da Holding busca justamente evitar.

#### 4.3 SITUAÇÕES CONCRETAS QUE ENSEJAM A UTILIZAÇÃO DA HOLDING FAMILIAR COMO FERRAMENTA DE PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO

Como meio de ilustrar na prática o que foi exposto em teoria até então, este capítulo finaliza com a análise de duas situações concretas que ensejam a utilização da Holding Familiar e que, de fato, a utilizaram como forma de planejamento sucessório e empresarial por se enquadrarem em seu perfil. Posto isso, o primeiro caso será o do Grupo Globo, seguido do Grupo Queiroz.

De acordo com Vieira (2021), o Grupo Globo, que pertence à Família Marinho, opera no controle de veículos de comunicação, a exemplo da própria TV Globo e da nomeada Fundação Roberto Marinho. Para mais, o grupo possui diversos projetos na área cultural e da educação, mas o audiovisual segue como o seu principal empreendimento. Dito isso, vale ressaltar que a empresa é comandada atualmente pelos herdeiros, o que contribui para a caracterização de empresa familiar.

Outrossim, ainda segundo Vieira (2021) a Holding Familiar do Grupo Globo foi constituída por meio de Sociedade Anônima, um dos tipos societários mais comuns de serem utilizados para esses fins. Sob essa ótica, por gerirem um empreendimento, esse é um caso clássico de Holding Familiar que não contempla somente os fins do planejamento sucessório, pois o foco não está empregado somente na sucessão, mas também na continuação da empresa da família e na rentabilidade gerada por ela.

Diante disso e ainda levando em consideração os investimentos variados feitos por eles, é evidente que o grupo Globo possui um patrimônio expressivo e que comporta perfeitamente a criação de uma Holding Familiar, tanto que a constituíram, escolha essa que proporciona uma administração mais assertiva e segura dos bens ali depositados, além do aproveitamento das vantagens tributárias desencadeadas por esse tipo de ferramenta sucessória, que são tão expressivas quando se pensa no negócio da família e na sua prolongação.

Com efeito, para encerrar as considerações sobre o Grupo Globo, a título de curiosidade, sob a ótica de Vieira (2021) sabe-se que a Pandemia de Covid-19, especialmente no ano de 2020, afetou não somente os lucros dessa empresa, mas todos os investimentos efetuados por eles, gerando uma redução drástica, em consequência, nos resultados da própria Holding Familiar, pois ela não se dissocia da empresa, nem da sucessão, sendo na verdade a ponte que liga ambas as coisas.

Por sua vez, já o Grupo Queiroz, em consonância ao trabalho de Costa (2020), é uma empresa limitada, o tipo mais comum para se constituir uma Holding Familiar, que nesse caso é mista, pois existem negócios familiares a serem administrados, também, que são supermercados e atacados, em sua maioria. Sobre a escolha pelo tipo societário da LTDA, vislumbra-se o que se segue, por intermédio de Costa (2020, p.21):

[...] Optou-se pelo tipo societário da LTDA, tendo em vista que uma das principais requisições dos titulares do patrimônio era que a configuração do planejamento ocorresse de forma a evitar a entrada de terceiros, no caso agregados, nos negócios do Grupo Queiroz.

Desse modo, por se tratar de um grupo empresarial de proporções consideráveis, o planejamento para a sucessão do patrimônio se mostrou de extrema necessidade, sendo a Holding Familiar a opção mais adequada.

Consoante a isso, para Costa (2020, p. 20), o grupo Queiroz constituiu a Holding Familiar com o principal objetivo de:

[...] Garantir a transferência das empresas aos herdeiros dos titulares de forma pacífica, seguindo um Protocolo Familiar previamente ajustado. Além da definição do sucessor principal também foram estabelecidas regras relacionadas à condução dos negócios da família, aos direitos e deveres decorrentes das participações societárias das empresas do Grupo Queiroz, condução de divergências familiares, o regime de casamento permitido, qual seja o de comunhão parcial de bens, bem como a obrigação da existência

de contrato de namoro entre os herdeiros principais e possíveis agregados, dentre inúmeras outras questões consideradas importantes para a família. Por meio do estatuto familiar também foi definido as disposições testamentárias que regulamentaram o planejamento na sua segunda fase, isto é, na etapa de organização da configuração das empresas do Grupo.

Já na esfera empresarial de planejamento do Grupo Queiroz se tem o seguinte, de acordo com Costa (2020, p.20-21):

Na esfera empresarial do planejamento do Grupo Queiroz, o propósito principal estava centrado na transferência da parte disponível do patrimônio (50%), relacionada aos negócios da família, para a Holding Familiar Santana Investimentos e Participações LTDA. A parcela disponível que não entrou no planejamento mediante a Holding (bens de campo, de praia, moradias e suas guarnições de uso próprio, de lazer e outros afins), foi disposta por meio de Testamento Público, uma vez que este tipo evitar qualquer arguição de nulidade/anulação da vontade do testador.

Por fim, no que toca aos investimentos da família Queiroz, eles passaram ao controle de uma Holding Familiar principal, bem como os ativos deles decorrentes. Portanto, deve-se levar em consideração a complexidade do plano que foi traçado para o grupo Queiroz, que foi executado em fases e que está passando por um processo de reestruturação (Costa, 2020), mas que não cabe aqui citá-lo de forma pormenorizada porque o objetivo do tópico está no emprego da Holding Familiar enquanto ferramenta de planejamento sucessório.

Ultimando-se, ainda vale mencionar que não é raro a Holding Familiar ser utilizada por artistas com patrimônios vultosos, a exemplo da empresária e influenciadora digital Virgínia Fonseca, que optou pela Holding Familiar para administrar os seus bens, o que enseja a produção de mais trabalhos acadêmicos que explorem essa área do Direito das Sucessões, considerada como novidade no ordenamento jurídico brasileiro e que está em ascendência.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como enfoque central fazer uma análise sobre a Holding Familiar, ao passo em que abordou os seus riscos e benefícios. Desse modo, para a construção desse conteúdo foram utilizadas diversas pesquisas que abordam essa temática, sendo elas retiradas de artigos científicos, monografias, doutrinas e publicações em eventos de renome. Não obstante, o escrito também se baseou em leis específicas sobre o assunto, com destaque para o CC/2002, o CPC/2015 e a legislação extravagante que cita a Holding Familiar, tendo em vista que ela não conta com legislação própria, ainda. Nesse sentido, no que tange a utilização desses conteúdos, vale frisar que, ao empregá-los no escrito, foram feitas análises de cunho qualitativo e de revisão de literatura, essencialmente.

Posto isso, no primeiro capítulo deste trabalho foram estudados os elementos introdutórios do Direito Sucessório, que por sua vez envolvem a herança, o seu conceito, evolução histórica e noções básicas, levando em consideração que sem herança não há que se falar em sucessão, tampouco em planejamento sucessório. Além disso, o primeiro capítulo trouxe noções procedimentais da sucessão ao explicar sobre a abertura desta e as suas principais espécies aceitas no ordenamento jurídico brasileiro. Outrossim, fechando essa parte inicial do trabalho, foram mencionados e explicados os princípios gerais do Direito das Sucessões, pois eles, por serem mais subjetivos, serviram para complementar os demais assuntos que até então tinham foco para o que estabelece a lei, apenas.

No segundo capítulo deste escrito há uma especificidade maior no trato das temáticas, estando elas relacionadas especialmente aos procedimentos de inventário e partilha, que são duas etapas essenciais no processo de sucessão. Dito isso, primeiro foram abordadas as noções introdutórias de inventário, seguindo uma ordem procedimental lógica, ao passo que, em seguida, depois de exauridas essas noções iniciais, ainda se complementou com o estudo do arrolamento, que é uma alternativa judicial que pode ser utilizada na etapa do inventário, a fim de propiciar uma partilha mais rápida dos bens, se cumpridos determinados requisitos, que foram esmiuçados um a um ao longo do trabalho.

Por conseguinte, para fechar o segundo capítulo ainda foram abordadas a colação e a partilha de bens, que são etapas que ocorrem já no fim do processo sucessório. Ademais, apesar de não serem institutos alheios um ao outro, eles foram

explicados separadamente com o intuito de esmiuçar ao máximo essas fases da sucessão e, posteriormente, compreender a sua relação, já que a colação não ocorre necessariamente em todos os casos de partilha, mas somente naqueles em que os herdeiros receberam de forma antecipada uma parte de sua herança e precisam, em regra, declarar isso em juízo para que a partilha seja feita da forma mais justa possível e em conformidade com a legislação.

Por sua vez, o terceiro capítulo foi o responsável por trazer a análise dos riscos e benefícios da Holding Familiar como ferramenta de planejamento sucessório. Contudo, para isso, primeiramente foi necessário fomentar uma base dos conteúdos intrínsecos a essa temática principal. Nesse aspecto, de início foi explicada a figura do planejamento sucessório, a sua motivação e os instrumentos para a sua concretização, porque sem essas noções não seria possível avançar no conteúdo. Posteriormente foram apresentadas as espécies de planejamento sucessório que podem ser utilizadas no Brasil, sendo elas: o testamento e o testamento vital, a doação ou partilha em vida, o plano de previdência privada e, por fim, a Holding Familiar.

Assim, depois de explicar cada uma dessas ferramentas, o trabalho seguiu com foco para a Holding Familiar, especificamente. Depois de conceituá-la, o escrito seguiu para a abordagem dos riscos e benefícios da sua utilização, levando em consideração todo o arcabouço teórico construído anteriormente e concluindo com a importância de se observar o caso concreto para a escolha ou não de uma Holding Familiar como ferramenta de planejamento sucessório. Não obstante, como forma de vislumbrar na prática o que foi apresentado em teoria durante o trabalho, no último tópico do terceiro capítulo foram apresentados casos concretos de emprego da Holding Familiar, sendo eles o Grupo Globo e o Grupo Queiroz, a fim de demonstrar na realidade o seu emprego, bem como os benefícios gerados por ela, levando em consideração os riscos, também.

Sob essa ótica, diante do que foi exposto ao longo do trabalho vislumbra-se que os objetivos propostos foram alcançados, podendo ainda atestar-se a complexidade da Holding Familiar, que é uma temática nova, com poucos materiais produzidos, sendo essa uma das dificuldades enfrentadas para a produção desse escrito. Além disso, deve-se destacar que a Holding Familiar não poder ser tratada de maneira isolada, pois não envolve apenas aspectos do Direito das Sucessões, mas ainda contempla, por exemplo, questões inerentes ao Direito Tributário, através

dos benefícios tributários tidos com a sua constituição, e ao Direito Empresarial, levando em conta que se trata de uma empresa familiar, fazendo com que esse trabalho seja interdisciplinar. Por outro lado, ressalta-se que este escrito não teve o intuito de trazer as questões inerentes a esses outros ramos ao centro do que estava sendo analisado, mas sim apenas utilizar pontos-chaves das demais áreas que envolvem a Holding Familiar como complementações que são necessárias para a compreensão integral do instituto dentro do Direito Sucessório.

Nesse contexto, associado aos conhecimentos básicos sobre o processo sucessório, ao tratar sobre herança, inventário, partilha etc., o trabalho ainda fomentou uma temática que é envolta de muitos preconceitos na sociedade e que, devido a isso, é pouco explorada/utilizada pelas pessoas: o planejamento sucessório. Dessa forma, ao abordá-lo, o espaço para informações seguras e sob diferentes óticas é aberto, a fim de desmistificar a utilização do planejamento sucessório como um “agouro” à morte, denotando a importância de se pesquisar sobre o assunto.

Com efeito, foi visto também que quando se adota algumas das espécies de planejamento sucessório, inclusive a Holding Familiar, muitos são os benefícios que incluem celeridade no processo da sucessão e redução das conhecidas desavenças entre os herdeiros, além do fato de se fazer valer, realmente, a última vontade do *de cuius*, desde que respeitadas as premissas legais, obviamente, a exemplo da legítima dos herdeiros necessários, algo que, inclusive, foi reforçado durante o escrito.

Logo, é possível concluir que a temática da Holding Familiar enquanto planejamento sucessório é promissora e vem performando de maneira crescente nos casos em que foi empregada, sem deixar de lado, obviamente, os desafios na gerência de uma empresa, como o fato de ela permanecer familiar, na prática, já que isso exige conhecimento técnico por parte dos sócios, que também são herdeiros. Portanto, em suma, entende-se que o caso concreto e uma boa análise das circunstâncias patrimoniais e financeiras da família são fatores determinantes para a tomada de decisão sobre qual planejamento sucessório adotar, especialmente no que tange a Holding Familiar, de forma a maximizar os seus benefícios e minimizar os seus riscos.

Por fim, salienta-se que a temática da Holding Familiar não foi esgotada nesse trabalho, ainda há muito a ser explorado e aprimorado sobre o assunto, pois se trata de uma novidade jurídica, desse modo, aqui foram dados os primeiros passos, apenas. Ultimando-se, em vista do exposto ainda ficam questionamentos sobre o

assunto e que podem fomentar pesquisas futuras, como a indagação sobre os impactos que uma possível legislação específica sobre a Holding Familiar geraria para a sociedade, se possibilitaria uma maior adesão a essa ferramenta de planejamento sucessório, se os parâmetros de constituição desse tipo de empresa mudariam ou seriam aprimorados, se a Holding Familiar chegaria a mais públicos, que não apenas aquelas famílias com patrimônios expressivos, dentre tantas outras possibilidades, o que demonstra a viabilidade prática da temática escolhida.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, José Luiz Gavião de. **Os direitos fundamentais e seu reflexo sobre o direito das sucessões testamentárias**. Estudos em homenagem a Clóvis Beviláqua por ocasião do centenário do direito civil codificado no Brasil. Tradução. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2018. v. 2. Disponível em: [https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Estudos-em-homenagem-a-Clovis-Bevilaqua\\_v.2.pdf](https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Estudos-em-homenagem-a-Clovis-Bevilaqua_v.2.pdf). Acesso em: 24 ago. 2024.

ALTAVILA, Jayme de. **Origem dos direitos dos povos**. 5. ed. São Paulo: Ícone, 1989.

ANTONINI, Mauro. **Sucessão Necessária**. Orientador: Cláudio Luiz Bueno de Godoy. 222f. 2013. Dissertação (Mestrado) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-23032017-144516/pt-br.php>. Acesso em: 09 jul. 2024.

BACHOUR, Rodrigo Maia. **Deveres Fundamentais da Família e Direito à Herança: Análise da Possibilidade de Flexibilização da Legítima**. Orientador: Dr. Adriano Sant'Ana Pedra. 2020. 106f. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-Graduação em Direito e Garantias Fundamentais, Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2020. Disponível em: <http://repositorio.fdv.br:8080/bitstream/fdv/843/1/RODRIGO%20MAIA%20BACHOUR%20.pdf>. Acesso em: 07 jul. 2024.

BANDEIRA, Regina. CNJ autoriza inventário e partilha extrajudicial mesmo com menores de idade. **Agência CNJ de Notícias**, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-autoriza-divorcio-inventario-e-partilha-extrajudicial-mesmo-com-menores-de-idade/>. Acesso em: 21 ago. 2024.

BARROS MONTEIRO, Washington de. **Curso de direito civil**. 38. ed. atual. por Ana Cristina de Barros Monteiro França Pinto. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 6. E-book (371 p.). ISBN: 978-85-02. Disponível em: <https://pt.singlelogin.re/book/21859213/08b2ec/curso-de-direito-civil-vol-6-direito-das-sucess%C3%B5es.html?ts=1758>. Acesso em: 07 set. 2024.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Direito das Sucessões**, 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Freitas Bastos, 1938. E-book (440 p.). Disponível em: <https://pt.singlelogin.re/book/15499146/aad0c2/direito-das-success%C3%B5es.html>. Acesso em: 07 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.441, de 04 de janeiro de 2007**. Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2007/Lei/L11441.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Lei/L11441.htm). Acesso em: 08 out. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm). Acesso em: 07 jul. 2024.

BRASIL. **Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976**. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6404consol.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm). Acesso em: 01 ago. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994**. Dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e atividades afins e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8934.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8934.htm). Acesso em: 01 ago. de 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 07 jul. 2024.

BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 jan. 1973. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869.htm). Acesso em: 12 jul. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996**. Regulamenta a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D1800.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D1800.htm). Acesso em: 01 ago. 2024.

BRITO, Flávia de Oliveira. **Processo civil: inventário e partilha**. Material Didático, Editora Científica, 2023. p. 2-14. Disponível em: <https://repositorio.pgsscogna.com.br//handle/123456789/60055>. Acesso em: 22 jul. 2024.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução nº 1995**, de 09 de agosto de 2012. Dispõe sobre as diretivas antecipadas de vontade dos pacientes. Brasília, 2012. Disponível em: <https://www.cremesp.org.br/?siteAcao=PesquisaLegislacao&dif=s&ficha=1&id=10938&tipo=RESOLU%C7%C3O&orgao=Conselho%20Federal%20de%20Medicina&numero=1995&situacao=VIGENTE&data=09-08-2012&vide=sim>. Acesso em: 13 set. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 35**, de 24 de abril de 2007. Disciplina a lavratura dos atos notariais relacionados a inventário, partilha, separação consensual, divórcio consensual e extinção consensual de união estável por via administrativa. Brasília, 2007. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/179>. Acesso em: 08 out. 2024.

COSTA, Laura Meira. **A Importância da Holding Familiar no Planejamento Sucessório Empresarial: análise do planejamento do grupo empresarial Queiroz**. Orientador: Prof. LLM. Cláudio Simão de Lucena Neto. 2020. 29f. TCC (Graduação) - Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, Campina Grande, 2020. Disponível em: <https://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/handle/123456789/448/browse?type=subject&order=ASC&rpp=20&value=Holding+familiar>. Acesso em 31 jul. 2024.

COULANGES, Numa-Denys Fustel de. **A Cidade Antiga**. Tradução de Frederico Ozanam Pessoa de Barros. São Paulo: Editora das Américas S.A. – EDAMERIS, 2006. E-book (347 p.). Disponível em: <https://latim.paginas.ufsc.br/files/2012/06/A-Cidade-Antiga-Fustel-de-Coulanges.pdf>. Acesso em: 30 ago. 2024.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: teoria das obrigações contratuais e extracontratuais**. 3. v. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Direito Das Sucessões**. 6. ed. rev. e atual. Saraiva. 2019. E-book (594 p.). ISBN: 9788553606481. Disponível em: [https://www.academia.edu/94793728/Novo\\_Curso\\_de\\_Direito\\_Civil\\_7\\_Direito\\_das\\_Sucesses\\_Pablo\\_Stolze](https://www.academia.edu/94793728/Novo_Curso_de_Direito_Civil_7_Direito_das_Sucesses_Pablo_Stolze). Acesso em: 30 ago. 2024.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: direito das sucessões**. v. 7, 18. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024. E-book (518 p.) ISBN: 978-85-5362-237-5. Disponível em: [https://online.vitalsource.com/reader/books/9788553622375/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover\]!/4/2/2%4050:79](https://online.vitalsource.com/reader/books/9788553622375/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover]!/4/2/2%4050:79). Acesso em: 27 ago. 2024.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flávio. Planejamento Sucessório: Conceito, Mecanismos e Limitações. **Revista Brasileira de Direito Civil**, Belo Horizonte, v. 21, p. 87-109, DOI: 10.33242/rbdc.2019.03.005, jul./set. 2019. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/135523>. Acesso em: 25 jul. 2024.

JÚNIOR, Walsir Edson Rodrigues; CAPUTE, Vitória de Castro. Do Modo de Proceder a Colação e a Antinomia Existente entre o Código Civil e o Código de Processo Civil. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, Ano 16. Volume 23. Número 2, ISSN: 1982-7636. 2022. pp. 1346-1375. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/59503>. Acesso em: 20 jul. 2024.

LACERDA, Daniel Melo de; DIAS, Erica Priscila de Oliveira Câmara; MACIEL, Geysa Daysa Bezerra Raulino; QUEIROZ, Lara Fernandes de; LIRA, Úrsula Bezerra e Silva. **Desvendando o Inventário: Respostas para as Principais Dúvidas da População**. Natal: Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Rio Grande do Norte – OAB-RN, 2024. 15 p. E-book. ISBN (digital): 978-65-01-01595-8. Disponível em: <https://oabrn.org.br/userfiles/files/Ebook%20Desvendando%20o%20Inventario.pdf>. Acesso em: 17 jul. 2024.

LIMA, Tainá Muniz. **Planejamento Sucessório e o Uso de Ferramentas Jurídicas: Doação e Testamento**. Orientadora: Profª. Me. Laura Antunes de Mattos. 2020. 31f. TCC (Graduação) - Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2020. Disponível em: [https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2021/01/taina\\_lima.pdf](https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2021/01/taina_lima.pdf). Acesso em: 26 jul. 2024.

MADALENO, Rolf. **Planejamento Sucessório**. In: IX Congresso Brasileiro de Direito de Família, 2013. Artigo em anais. Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), 2013. p. 189-214. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/299.pdf>. Acesso em: 25 jul. 2024.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **Holding familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar**. 10. ed. Ver. E atual. São Paulo: Atlas, 2018. E-book (227 p.). ISBN: 978-85-970-1594-2. Disponível em: [https://www.academia.edu/44005667/Holding\\_Familiar\\_e\\_Suas\\_Vantagens\\_Gladston\\_Mamede](https://www.academia.edu/44005667/Holding_Familiar_e_Suas_Vantagens_Gladston_Mamede). Acesso em: 27 ago. 2024.

MANGANELLI, D. L. Holding Familiar como Estrutura de Planejamento Sucessório em Empresas Familiares. **Revista de Direito**, [S. l.], v. 8, n. 02, p. 95–118, 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/1789>. Acesso em: 31 jul. 2024.

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Perguntas Frequentes de Previdência Complementar. **Gov.br**, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-complementar/mais-informacoes/perguntas-frequentes-de-previdencia-complementar>. Acesso em: 18 ago. 2024.

NEVARES, Ana Luiza Maia. **As Inovações do Código de Processo Civil de 2015 no Direito das Sucessões**. In: X Congresso Brasileiro de Direito de Família, 2015. Artigo em anais. Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), 2015. p.141-184. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/239.pdf>. Acesso em: 18 jul. 2024.

OLIVEIRA, Ana Paula Rechetelo de. **Previdência Privada: Análise de Alternativas de Planos Previdenciários**. Orientador: Prof. Rodrigo Oliveira Soares. 2014. 18f. Artigo (Pós-Graduação) - MBA Finanças, Universidade Federal Do Paraná, Curitiba, 2014. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/xmlui/bitstream/handle/1884/42813/R%20-%20E%20-%20ANA%20PAULA%20RECHETELO%20DE%20OLIVEIRA.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 28 jul. 2024.

OLIVEIRA, Djalma de Pinho Rebouças de. **Holding, administração corporativa e unidade estratégica de negócio: uma abordagem prática**. 5. ed. – São Paulo: Atlas, 2015. E-book (152 p.). ISBN: 978-85-224-9494-1. Disponível em: <https://online.vitalsource.com/reader/books/9788522494941/pageid/171>. Acesso em: 07 set. 2024.

PINTO, Maria do Céu Pitanga. **A Dimensão Constitucional do Direito de Herança: aspectos processuais do inventário e partilha**. Orientador: Dr. Flávio Cheim Jorge. 165f. 2006. Dissertação (Mestrado em Direitos e Garantias Constitucionais Fundamentais) – Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2006. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp075377.pdf>. Acesso em: 07 jul. 2024.

RESENDE, Antônio José. **Direito Civil VII Direito das Sucessões: Conforme Lei nº 10.406, de 10-01-2002 (Código Civil)**. PUC Goiás, Goiânia, pp. 1-75, 2018. Disponível em: <https://professor.pucgoias.edu.br/sitedocente/admin/arquivosUpload/3905/material/Apostila%20Dir%20Civil%20VII%20Dir%20das%20Sucess%C3%B5es.docx>. Acesso em: 09 jul. 2024.

RODRIGUES, Vinicius Dos Santos; GUIMARÃES, Bruna. **Planejamento Sucessório na Holding Familiar: um estudo a partir do sistema jurídico brasileiro.** Repositório Institucional da Associação Educativa Evangélica, 2019. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/handle/aee/5955>. Acesso em: 03 ago. 2024.

ROSA, Conrado Paulino da; RODRIGUES, Marco Antonio. Inventário Judicial – Procedimento. *In:\_\_\_\_\_*, (org). **Inventário e Partilha: Teoria e Prática.** 6. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2023, cap. 11, p. 495-505. Disponível em: <https://juspodivmdigital.com.br/cdn/pdf/JUS3078-Degustacao.pdf>. Acesso em: 17 jul. 2024.

SANTOS, Cleiton Catarino Bastos Dos. **O Instituto da Herança Digital no Direito Brasileiro e seus aspectos Normativos.** 2018. 68f. Monografia (Graduação) - Curso de Direito da Faculdade Baiana de Direito, Salvador, 2018. Disponível em: <https://portal.faculdadebaianadedireito.com.br/portal/monografias/Cleiton%20Catarino%20Bastos%20dos%20Santos.pdf>. Acesso em: 18 ago. 2024.

SANTOS, Jullya Costa. **O Direito dos Herdeiros em Face da Herança com Interpretação na Lei.** Orientador: Dr. Gil César Costa De Paula. 2021. 21f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica De Goiás, Goiânia, 2021. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/3763/1/TCC-%20ARTIGO-%20JULLYA-B05%20-2022-1-rev.pdf>. Acesso em: 07 jul. 2024.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico.** 32. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. E-book (5.004 p.). ISBN: 978-85-309-7258-5. Disponível em: <https://pt.singlelogin.re/book/21186216/b91b03/vocabul%C3%A1riojur%C3%ADico.html>. Acesso em: 07 set. 2024.

SILVA, Ivan Luiz da. Introdução aos princípios jurídicos. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, vol. 40, n. 160, p. (269 - 289), out./dez. 2003. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/918/R16019.pdf?sequence=4&isAllowed=y>. Acesso em: 10 jul. 2024.

TALONE, Gabriela Prado. **A Superproteção dada ao Cônjuge na Sucessão com advento do Código Civil de 2002.** Orientadora: Marina Rubia Mendonça Lobo. 2021. 33f. Monografia Jurídica - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2021. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/1493>. Acesso em: 07 jul. 2024.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito das sucessões.** Volume 6. 10. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. E-book (371 p.). ISBN: 978-85-309-7400-8. Disponível em: [https://www.academia.edu/43401913/DIREITO\\_CIVIL\\_Direito\\_das\\_Sucessoes\\_FLAVIO\\_TARTUCE](https://www.academia.edu/43401913/DIREITO_CIVIL_Direito_das_Sucessoes_FLAVIO_TARTUCE). Acesso em: 27 ago. 2024.

VIEIRA, Márcio Vitor Fernandes. **Holding Familiar: Planejamento Sucessório.** Orientadora: Ma. Évelyn Cintra Araújo. 2021. 35f. TCC (Graduação) - Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2021. Disponível em:

<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/2858>. Acesso em: 31 jul. 2024.